

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Louíse Mior

A LITIGIOSIDADE REPETITIVA NO PROCESSO CIVIL:  
O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS E A EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA  
JURÍDICA

Casca

2019

Louíse Mior

A LITIGIOSIDADE REPETITIVA NO PROCESSO CIVIL:  
O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS E A EFETIVAÇÃO DA SEGURANÇA  
JURÍDICA

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Casca, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Me. Nadya Regina Gusella Tonial.

Casca

2019

Dedico o presente trabalho a minha família, pessoas muito especiais que são fonte de coragem e incentivo constantes, a quem sou imensamente grata e ao meu afilhado Joaquim que, desde o noticiar de sua vinda ao mundo, vem sendo minha motivação diária. Vocês são a razão de tudo!

Agradeço primeiramente ao meu pai Paulo, a minha mãe Gisele e ao meu irmão João Paulo por não medirem esforços para que eu realizasse meus sonhos e fosse em busca de meu crescimento pessoal e acadêmico. Também agradeço aos meus demais familiares pela presença carinhosa e amorosa em todas as situações, compreendendo algumas ausências minhas nos encontros de família.

Agradeço imensamente pela atenção, disponibilidade, aprendizado, auxílio, carinho e compreensão dedicados a mim, tanto em sala de aula, quanto na confecção do trabalho, pela Me.

Nadya Regina Gusella Tonial.

Agradeço aos meus amigos e também colegas, pela compreensão e incentivo, em especial, aos também colegas Álisson Wall, Lais Scariot, Luan Carlos da Cruz, Tadeu Fiorentin e Regina Dreon Miranda, por compartilharem comigo momentos bons e ruins desde o início da faculdade, concedendo-me carinho e apoio todas as vezes que precisei, principalmente nas horas mais difíceis. Minha eterna gratidão por este curso ter me apresentado à vocês, pessoas que tornaram meus dias mais leves, felizes e especiais.

“A verdadeira viagem de descobrimento não consiste em procurar novas paisagens, mas em ter novos olhos”.

(Marcel Proust)

“Na verdade, duvido que haja, para o ser pensante, momento mais decisivo do que aquele em que, caindo-lhe a venda dos olhos, descobre que não é um elemento perdido nas oscilações cósmicas, mas que uma universal vontade de viver nele converge e se hominiza.

O Homem, não centro estático do Mundo – como ele se julgou durante muito tempo, mas eixo e flecha da evolução – o que é muito mais belo”.

(Teilhard de Chardin)

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART: Artigo

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CPC: Código de Processo Civil

FPPC: Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis

IRDR: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

NUGEP: Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

RE: Recurso Extraordinário

RESP: Recurso especial

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJES: Tribunal de Justiça do Espírito Santo

TJMG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJRS: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP: Tribunal de Justiça de São Paulo

TRT: Tribunal Regional do Trabalho

## RESUMO

O presente estudo visa analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituído pela Lei Federal n. 13.105/2015, bem como os dados estatísticos de seus resultados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com isso, objetiva-se estudar a litigiosidade repetitiva, compreender o IRDR e investigar o seu processamento nos Tribunais. Justifica-se a relevância do tema, em face do Poder Judiciário contar com 80,1 milhões de processos que aguardam julgamento, o que revela um problema jurídico e social. Desse modo, por meio de um viés hermenêutico, analisa-se se o IRDR constitui um mecanismo capaz de contribuir com a segurança jurídica. Logo, constata-se que o IRDR possui capacidade de unificar entendimentos para litígios repetitivos, amenizando a grande gama de processos levados ao Poder Judiciário. Assim, o IRDR proporciona o mesmo desfecho a processos com questões idênticas, portanto, confere celeridade processual, consolida a jurisprudência e concretiza a segurança jurídica, fundamento do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Demandas Repetitivas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Precedentes. Segurança Jurídica.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>OS PRECEDENTES E A SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL</b> .....	<b>11</b>
2.1	Os sistemas jurídicos do <i>Common Law</i> e do <i>Civil Law</i> .....	11
2.2	A evolução histórica das técnicas de uniformização de julgamento no processo civil.....	16
2.3	O microsistema de formação de precedentes judiciais no Código de Processo Civil.....	23
<b>3</b>	<b>A LITIGIOSIDADE REPETITIVA E OS PRECEDENTES VINCULATIVOS</b> .....	<b>30</b>
3.1	Noções acerca das demandas repetitivas .....	30
3.2	Instrumentos processuais de formação de precedentes nas demandas repetitivas....	34
3.3	Dados estatísticos de demandas repetitivas e precedentes vinculativos.....	41
<b>4</b>	<b>O IRDR E A SEGURANÇA JURÍDICA</b> .....	<b>46</b>
4.1	O IRDR: Disposições gerais .....	46
4.2	O procedimento do IRDR .....	57
4.3	A realidade do IRDR no TJ/RS e STJ .....	63
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>70</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>73</b>
	<b>ANEXO A – Fluxograma procedimental do IRDR</b> .....	<b>84</b>
	<b>ANEXO B – Temas e Incidentes julgados e pendentes nos Tribunais Superiores, em janeiro de 2018</b> .....	<b>85</b>
	<b>ANEXO C – Incidentes por Ramo de justiça em janeiro de 2018</b> .....	<b>86</b>
	<b>ANEXO D – Seis Tribunais com o maior número de IRDRs admitidos, julgados e pendentes em janeiro de 2018</b> .....	<b>87</b>
	<b>ANEXO E – Quantidade de temas criados e julgados por ano no STF, de 2007 a 2017</b> .....	<b>88</b>
	<b>ANEXO F – Quantidade de temas criados e julgados por ano no STJ, de 2008 a 2017</b> .....	<b>89</b>
	<b>ANEXO G – Quantidade de IRDRs admitidos e julgados por mês nos Tribunais Estaduais</b> .....	<b>90</b>
	<b>ANEXO H – Assunto mais recorrentes em temas de repercussão geral</b> .....	<b>92</b>
	<b>ANEXO I – Assuntos mais recorrentes em temas de Recurso Especial Repetitivo</b> ..	<b>93</b>



<b>ANEXO J – Assuntos mais recorrentes em temas de IRDR .....</b>	<b>94</b>
<b>ANEXO K – Assuntos mais recorrentes em temas de IAC .....</b>	<b>95</b>
<b>ANEXO L – Dez temas com maior número de processos sobrestados em janeiro de 2018 .....</b>	<b>96</b>
<b>ANEXO M – Dez Tribunais com maior número de processos sobrestados sob sua jurisdição em janeiro de 2018.....</b>	<b>97</b>
<b>ANEXO N – Número de processos sobrestados pelos Institutos aos quais estão vinculados em janeiro de 2018 .....</b>	<b>98</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instituído pela Lei Federal n. 13.105/2015, bem como os dados estatísticos de seus resultados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Busca-se compreender se o instrumento, com base nos resultados obtidos, veio a colaborar com a celeridade, isonomia e segurança jurídica.

Justifica-se a relevância do tema, uma vez que, nos dias atuais, o Poder Judiciário conta com milhares de processos esperando por julgamento, e muitos deles tratam de questões idênticas. Contudo, tais situações, muitas vezes, geram insegurança jurídica, que consiste na existência de múltiplos entendimentos dos tribunais a respeito da mesma questão de direito. Desta forma, o IRDR é destinado a uniformizar os entendimentos, assegurando uma resposta isonômica diante de questões idênticas. Outrossim, tal temática é pauta de discussões doutrinárias, por estar atrelada ao fenômeno da massificação processual.

Objetiva-se, por meio da presente pesquisa, analisar o processamento do sistema de precedentes vinculativos no processo civil, bem como do IRDR, instrumento inserido no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 com a finalidade de efetivar a segurança jurídica. Ainda, pretende-se investigar se o instrumento atende sua finalidade de dar celeridade ao trâmite processual, cumpre com o tratamento isonômico e garante a segurança jurídica, visto que a partir de uma única decisão, atinge milhares de causas.

Com efeito, este estudo busca perquirir: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas representa um instrumento de concretização do princípio da segurança jurídica, que fundamenta o processo civil brasileiro?

Buscando encontrar uma a resposta à problemática, adotou-se o método de procedimento monográfico, que objetiva o estudo de grupos, profissões e instituições, compreendendo no caso em tela a resolução das demandas repetitivas. A pesquisa será bibliográfica e de análise de dados estatísticos, uma vez que serão estudados materiais publicados, bem como entendimentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, e ainda, os números estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, que justificam o problema e trazem possíveis soluções para a discussão em questão.

O método de abordagem utilizado é o hermenêutico, eis que melhor se adapta ao tema proposto. Por sua vez, tal método consiste em uma forma de interpretação de textos e leis que se manifestam em um determinado objeto de pesquisa, apoiando-se em um caráter filosófico como ponto de partida.

Para a melhor organização e compreensão do trabalho, o estudo se estabeleceu em três momentos distintos: a análise dos precedentes e a sua aplicação no processo civil brasileiro, o estabelecimento das diretrizes acerca da litigiosidade repetitiva e, por fim, a averiguação do IRDR como instrumento que concretiza a segurança jurídica. Logo, em um primeiro momento, estudam-se os precedentes e os sistemas do *Common Law* e do *Civil Law*, a linha evolutiva das técnicas de uniformização de julgamentos, e a formação de precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015.

No segundo capítulo, inicia-se a abordagem a partir do estudo do que é a litigiosidade repetitiva e no que consistem as demandas repetitivas. Junto à isso, foi realizado um estudo embasado no Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que abarca diversas análises em números nos Tribunais, acerca das demandas repetitivas.

O terceiro e último capítulo abrange o estudo do IRDR, para abordar a conceituação, as disposições gerais, o procedimento e a importância da fixação da tese que será aplicada de forma uniforme à todas demandas que contiverem questões de direito idênticas. Ao final, apresenta-se pesquisa embasada no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do STJ e do TJRS quanto às teses em análise, quanto aos casos admitidos e os julgados que fixaram entendimentos por meio do IRDR. E, ao final, verifica-se se o incidente atende os fins à que se destina mediante análise dos resultados, à luz do princípio da segurança jurídica.

Contudo, a presente pesquisa não visa estagnar as discussões concernentes à temática, que ainda será muito debatida pelos doutrinadores; ao revés disso, busca incentivar aqueles interessados a acompanhar como está sendo aplicado o IRDR, e a condução do número expressivo de processos propostos com litigiosidade repetitiva.

## 2 OS PRECEDENTES E A SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO CIVIL

O processo civil origina-se quando são levadas ao Poder Judiciário, contendas que necessitam de soluções e da aplicação do direito material no caso concreto. Nesta senda, o direito processual é um ramo autônomo, composto por um conjunto de normas jurídicas que disciplinam o procedimento e a aplicação de direito material, com intuito de promover a tutela dos direitos. Os procedimentos, por sua vez, regulamentam a efetiva prestação jurisdicional do Estado, de dizer o direito aplicável ao conflito apresentado pelas partes. Em outras palavras, o Estado possui o monopólio da justiça e apresenta o processo como um meio de compor os litígios.

Ao longo do tempo, a procura pelo Poder Judiciário, ou seja, as demandas judiciais cresceram de forma considerável no Brasil. Isto se deve a diversos fatores, desde os mais subjetivos, devido ao não interesse de conciliar com a parte contrária, quanto a fatores objetivos, como por exemplo, um maior acesso à informação e à justiça. Por isso, faz-se necessário pensar em alternativas que visem resolver as demandas que tratam de assuntos de semelhante ou idêntico fundamento de direito, de modo a dar celeridade aos procedimentos, sem deixar de garantir os direitos constitucionais processuais, em especial, do devido processo legal.

Aliada à questão da crescente massificação de processos, fica cada vez mais clara a necessidade de estabelecer no ordenamento jurídico brasileiro, formas de dar celeridade à prestação jurisdicional, como por exemplo atribuir efeito vinculante aos precedentes. Assim, devem ser garantidas a segurança jurídica e a isonomia aos julgamentos, fazendo uso de técnicas de uniformização de julgamentos, que observem e interpretem o que se encontra na lei e nos precedentes. Para tanto, imprescindível compreender o fundamento dos sistemas jurídicos.

### 2.1 Os sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law*

A reunião de normas utilizadas para regular determinada sociedade pode ser concebida como um sistema jurídico. Desta forma, cada sistema possui suas particularidades, levando-se em consideração a cultura, a influência histórica, os princípios e valores regidos pela sociedade, tanto filosóficos, políticos e econômicos.

O *Common Law* e o *Civil Law* são conhecidos por serem os sistemas jurídicos aplicados no Ocidente. O primeiro sofre forte influência anglo-americana, é aplicado nos Estados Unidos e na Inglaterra e fundamenta-se em precedentes judiciais. O segundo predomina na Europa

continental, é aplicado em países<sup>1</sup> como Itália, França e Alemanha, decorre de uma tradição romana e prioriza o positivismo (LEITE; FEITOSA, 2013, p. 03).

O sistema *Common Law* é, tradicionalmente, conhecido por ser o direito costumeiro, ou seja, composto por regras não escritas. É um direito, também, baseado na continuidade, visto que é fruto de uma grande evolução social sem interrupções (WAMBIER, 2009, p. 54). David também compartilha desta ideia e ressalta que a continuidade histórica do direito inglês se fez extremamente relevante e sua considerável estabilidade são motivos de orgulho para os juristas desta tradição, inclusive, ainda, possibilita que sejam invocadas decisões judiciais dos séculos XIII e XIV (2002, p. 355).

Apesar de existirem leis no sistema *Common Law*, a solução dos casos é criada a partir da observância dos precedentes, ou seja, o litígio atual é julgado tendo em vista as decisões anteriores de casos idênticos e semelhantes. Nesse sentido, as normas jurídicas são constituídas através de soluções de casos concretos e a utilização delas, promove a orientação de casos semelhantes, de forma a dar segurança jurídica a seus jurisdicionados (SCHELEDER, 2015, p. 42).

Portanto, no *Common Law* é feita uma análise comparativa entre os casos presentes e passados, a fim de que se observe a solução do caso anterior, e em havendo similitude com o atual, pode ser hábil para o julgamento do presente (NUNES; BAHIA, 2016, p. 917).

A origem do nome *Common* surgiu, pois os ingleses tinham o hábito de observar os costumes, de modo que as decisões dos conflitos eram baseadas nas normas consuetudinárias. Porém, atualmente, as decisões são baseadas nelas próprias, isto é, nos precedentes. Com isso, os costumes só têm valor jurídico, se encampados por um precedente (WAMBIER, 2009, p. 02).

O *stare decisis* é um instrumento utilizado pelo sistema do *Common Law*, que significa “respeitar as coisas decididas”. Desta forma, não se confunde com o sistema em si, ou seja, no *Common Law*, os juízes sempre observaram o direito costumeiro, e a partir da instauração do *stare decisis*, tiveram que respeitar, obrigatoriamente, os precedentes judiciais (MARINONI, 2010, p. 33).

Assim, o mecanismo do *stare decisis* objetiva que as futuras decisões sobre casos análogos residam na obrigatoriedade de observar decisões anteriores. O julgador não está compelido a decidir conforme a decisão anterior, mas de apreciá-la no julgamento do caso atual,

---

<sup>1</sup> O sistema jurídico da *Civil Law* também é utilizado no Brasil.

podendo seguir a decisão anterior, superá-la ou dizer que o caso atual não se equipara com o caso anterior (PORTO, 2016, p. 08).

Todavia, em se tratando de eficácia obrigatória, “nada mais é do que resultado da circunstância de que as decisões das Cortes Supremas definem o sentido do direito e, assim, destinam-se a orientar a sociedade e a regular os casos futuros para que a igualdade e a liberdade não sejam violadas” (MARINONI, 2015, p. 23).

Cumprido ressaltar que, o produto do *Common Law* não é produzido pelo parlamento, mas representa o trabalho produzido em séculos pelos juízes, os quais aplicaram as regras consuetudinárias estabelecidas aos casos novos. Assim, o juiz deve aplicar o princípio legal existente, ou seja, aplicar as decisões anteriores como exemplo ao caso sob *judice* (STRECK, 1998, p. 46-47).

O *stare decisis*, segundo Porto, garante a segurança na aplicação do direito, a estabilidade e a coerência das decisões e a integralidade de entendimento do Poder Judiciário, devido à vinculação das decisões anteriores, por meio do instituto do precedente judicial. Logo, o precedente irá vincular a racionalidade de um caso a um caso futuro, de modo a garantir a uniformização do conhecimento, a imposição uniforme de conduta e o dever de obediência aos jurisdicionados (2016, p. 08).

Ainda, na ideia de uniformização de decisões, sustenta Barboza que

a segurança e a estabilidade que se propõem não estarão na certeza ou na previsibilidade da decisão em si, em se saber o que vai ser julgado, mas na certeza de que os Ministros julgarão de acordo com a integridade, ou seja, comprometidos a uma coerente e defensável visão dos direitos e deveres que as pessoas têm, o que é possível na adoção da doutrina do *stare decisis* que envolve que a vinculação dos tribunais ao passado significa que podem aplicar um precedente, revogá-lo ou distingui-lo, mas nunca ignorá-lo (2014, p. 189).

No *Common Law*, a segurança não reside portanto, na lei. O que garante a segurança jurídica<sup>2</sup> no sistema em questão são os precedentes, que se mostram instrumentos hábeis a garantir a certeza e a previsibilidade na aplicação do direito (MARINONI, 2009, p. 199).

Elementar destacar que, ao passo que a sociedade está em constante transformação, o direito jurisprudencial também a acompanha. Logo, David leciona que “o direito inglês

---

<sup>2</sup> O princípio da segurança jurídica está intimamente relacionado com o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Para Canotilho, o princípio da segurança jurídica é inerente ao Estado de Direito, o qual viabiliza uma dimensão objetiva da ordem jurídica, qual seja, “a durabilidade e permanência da própria ordem jurídica, da paz jurídicosocial e das situações jurídicas”. Ainda, afirma que as ideias nucleares do princípio em questão, são os conceitos da estabilidade e da previsibilidade. (1993, p. 374).

representa um sistema aberto; seus juristas reconhecem com franqueza que ele está sempre em vias de elaboração, que é inacabado e que as distinções pelas quais se pretende aperfeiçoá-lo, muitas vezes, têm como efeito modificá-lo” (1997, p. 85).

Nesse viés, após anos seguindo o modelo jurisprudencial, os juristas ingleses não se libertam de sua tradição, pois para eles, a verdadeira regra do direito reside nos fatos concretos e reduzidos à dimensão necessária de proporcionar a solução de um litígio (DAVID, 1996, p. 347).

Por outro lado, o sistema do *Civil Law* tem como primado a lei, que é tida como fonte<sup>3</sup> primordial do direito, enquanto os precedentes são fonte secundária. Para que as decisões estejam fundamentadas neste sistema, basta que estejam de acordo com a lei (STRECK, 1998, p. 251).

Conforme ensina Marinoni, o *Civil Law* tem suas raízes na Revolução Francesa<sup>4</sup>, movimento que prezava pela igualdade e pela liberdade, e a lei seria indispensável para atingir estes ideais. Desse modo, os juízes estariam limitados pelo teor da lei, e não poderiam produzir decisões destoantes, nisso residiria a certeza do direito para os revolucionários, que conferiram poder ao Parlamento, que não poderia confiar no Judiciário (2009, p. 46).

Esse momento histórico vivido em 1789, levantava a bandeira: “*liberté, égalité et fraternité*”, pretendia conter os abusos de poder, as arbitrariedades, os privilégios excessivos à nobreza e ao clero e às influências que os juízes sofriam dos poderosos. Tais situações, suprimiam a possibilidade de haver estabilidade e previsibilidade na vida social, servindo de razões para estabelecer a rigidez das leis, em detrimento da livre interpretação dos juízes (BOSSLER, 2015, p. 07).

Nessa concepção, o poder de criar o direito foi conferido exclusivamente ao Legislativo, que então deveria fazê-lo de modo completo e perspicaz, restringindo ao máximo o espaço para arbitrariedades dos juízes (MARINONI, 2010, p. 57).

Esse era o pensamento dominante no Estado Liberal de Direito, em que imperava o positivismo jurídico. Após, destaca-se o fenômeno do constitucionalismo e a garantia de que as leis estivessem de acordo com o que fosse pré-fixado na Constituição, algo que garantiria legitimidade para o ordenamento jurídico (ANFE, 2016, p. 41-42). Houve, portanto, a ideia de

---

<sup>3</sup> O Estado Democrático de Direito brasileiro tem por fontes diretas ou imediatas a Constituição, os tratados internacionais e as leis infraconstitucionais. Já a jurisprudência, abrangendo os precedentes e sumulas dos tribunais, são fontes complementares do direito (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 37-38).

<sup>4</sup> Gilissen retrata que “a Revolução Francesa foi um importante marco na história de nossa civilização. O regime republicano foi instaurado na França, assim abolindo o absolutismo que até então vigorava. Na época, originaram-se os direitos individualistas, e o indivíduo passou a ter domínio tanto de seus direitos privados como direitos públicos” (2003, p. 413).

que, a partir do momento em que se aplicasse a lei de forma igualitária a todos, seriam coibidos os abusos. Conforme relata Bobbio, “quando a lei impera, a igualdade é garantida. Já, quando o que impera é a vontade do homem, a arbitrariedade é favorecida” (2000, p. 312-313).

Além disso, mesmo quando se evidenciou que a lei pode ser interpretada de inúmeras formas, e que os juízes do *Civil Law* decidem de diferentes modos os casos semelhantes ou iguais, não foi abandonada a suposição de que a lei é suficiente para garantir a segurança jurídica (MARINONI, 2009, p. 55). Porém, a lei processual deve propiciar condições para que haja uniformidade da jurisprudência em grau socialmente desejável, de modo a garantir a segurança jurídica (WAMBIER, 2009, p. 12).

Diante dos elementos particulares presentes em cada sistema, Reale expõe que, tendo em vista as vantagens da certeza legal, os adeptos do *Common Law* se filiam a ideia dos costumes e das aspirações imediatas do povo. Porém, “nos últimos anos, passaram a existir repercussões recíprocas, pois enquanto as leis ganham mais importância no regime do *Common Law*, os precedentes judiciais exercem papel cada vez mais relevante no *Civil Law*” (2001, p. 142).

Portanto, apesar de a cultura ser de suma importância para o direito, nada impede que haja a troca de relações entre os sistemas, pois o direito é processo social de adaptação e tanto o *Common Law*, quanto o *Civil Law* podem se influenciar reciprocamente, de modo a permitir a circulação entre eles (PONTES DE MIRANDA, 1960, p. 28-29). Também, afirmam Maciel e Aguiar que a aproximação dos dois sistemas é cada vez maior: o *Common Law* valoriza crescentemente as leis e o *Civil Law* a jurisprudência. Desta forma, caminham para a formação de um sistema misto (2011, p. 128).

Muito embora haja diferenças entre os dois sistemas, os juristas estão percebendo um movimento de convergência entre eles, o que, acaba “facilitando o acesso a informações – permitindo a incorporação de institutos jurídicos e possibilitando o intercâmbio de juristas”. Com isso, observa-se que as diferenças existem, todavia, as afinidades são, ainda, mais presentes. Os sistemas em questão realmente encontram-se separados por significativa distância, mas o que se constata é que essa diferença foi maior no passado e tende a se estreitar ainda mais no futuro (BARROS, 2014, p. 49-50).

O direito brasileiro pauta-se no sistema do *Civil Law*, porém, a figura do Poder Judiciário é centralizada de tal forma que os precedentes judiciais, também, são observados, fazendo com que o país utilize uma mescla entre os dois grandes sistemas, e não pura e somente a aplicação das características tradicionais do *Civil Law* (STF, 2013).

Nessa senda, Reale explica que, mesmo que os precedentes judiciais não exerçam o papel



desempenhado na experiência do *Common Law* nos países de tradição romanística, não se pode dizer que torna secundária a sua importância. Logo, “há a necessidade de ajustar as normas legais cada vez mais genéricas ou tipológicas, como *modelos normativos abertos (standards)*<sup>5</sup> às peculiaridades das relações sociais” (2002, p. 169).

As mudanças da sociedade moderna e de seus valores são constantes, momento que o direito, na condição de ciência social e jurídica, deve acompanhar. Na atual conjuntura, as decisões não se respaldam na aplicação automática da lei, a qual se mostra incapaz de resolver parte expressiva dos conflitos (WAMBIER, 2009, p. 04).

Apesar de haver esta convergência na estruturação do sistema de precedentes no Brasil, isto não significa que deixará de se enquadrar no sistema do *Civil Law*, afinal, ao passo que o legislador instituiu esse novo sistema por meio da lei, indica que o norte principiológico a ser seguido é o da legalidade<sup>6</sup> (CAMBI; HELLMAN, 2017, p. 954).

Portanto, ambos os sistemas são de extrema importância para os ordenamentos jurídicos, cada qual com suas características, contribuindo com amplas interpretações sobre o direito e seus julgados de forma não restritiva, pois é imprescindível o intercâmbio de conhecimento e informações, para que a decisão faça justiça ao caso concreto, e com isso atinja a finalidade do processo que é a tutela dos direitos.

## **2.2 A evolução histórica das técnicas de uniformização de julgamentos no processo civil**

As técnicas de uniformização de julgamentos são meios de dar celeridade aos processos judiciais, que se massificaram nos últimos tempos e, também uma forma de concretizar os princípios da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que os casos semelhantes ou idênticos terão soluções isomórficas, gerando, assim, a previsibilidade.

Desse modo, ocorreram ao longo do tempo, algumas reformas processuais que visaram a criação de instrumentos que evitassem a difusão excessiva da jurisprudência, contribuindo com a redução do congestionamento do Poder Judiciário<sup>7</sup>, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional (SCHELEDER, 2015, p. 63).

---

<sup>5</sup> A palavra *Standards*, traduzida do inglês, significa padrões ou formato padrão.

<sup>6</sup> Art. 5º inciso II da Constituição Federal: “[...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”;

<sup>7</sup> O relatório Justiça em números de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, demonstra que “o Poder Judiciário está estruturado em 15.398 unidades judiciárias, com 20 a mais em comparação a 2016. Durante o ano de 2017, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões, ou seja, o Poder Judiciário decidiu 6,5% a mais de processos do que a demanda de casos novos. O Judiciário chegou ao final do ano de 2017 com um acervo de 80,1 milhões de processos que aguardam uma solução definitiva. No entanto, o ano de 2017 foi o de menor crescimento do estoque desde 2009, período computado para série histórica da pesquisa, com variação de 0,3%.

O CPC de 1973 previa o incidente de uniformização de jurisprudência, que visava pacificar as teses jurídicas internas dos Tribunais antes de tomada a decisão. A matéria encontrava-se positivada nos artigos 476 a 479<sup>8</sup> da mencionada codificação processual civil.

Havia a suspensão de um julgamento no tribunal, para que então fosse apreciada se a interpretação da norma jurídica incidia, ficando aquele julgado vinculado a essa determinação. Porém, tal entendimento não tinha força vinculativa quanto aos demais processos que envolviam a questão decidida no incidente de uniformização (SCHELEDER, 2015, p. 66-67).

Portanto, quando presente a uniformização, havia uma vinculação interna do órgão destinado à interpretação conferida pelo tribunal pleno (SOUZA, 2013, p. 242), de forma que a câmara ou turma tinha que observar a tese fixada pelo plenário, não podendo se afastar e, ainda, o julgado assim definido constituía precedente da jurisprudência consolidada da corte.

Streck disserta que, a uniformização da jurisprudência era uma tentativa de solucionar a divergência dos julgamentos pela fixação de tese ao casos semelhantes ou idênticos, observadas a cultura, a política, a sociedade e a economia e ainda, o fato dos casos em questão ocorrerem no mesmo momento histórico (1998, p.112).

O incidente de uniformização foi um meio de dar maior celeridade, efetividade, segurança jurídica e igualdade para os processos, ocasionando a evolução processual do ordenamento jurídico brasileiro.

Também destacam-se as súmulas como métodos de uniformização de julgamentos, que consistiam em compilações de precedentes judiciais e consolidações de entendimento jurisprudencial, que tinham a finalidade de orientar o magistrado mas sem força obrigatória (REIS, 2009, p. 94).

---

Isso significa um incremento de 244 mil casos em relação a 2016". Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>> Acesso em: 23 de março de 2019.

<sup>8</sup> Art. 476 do Código de Processo Civil de 1973: "Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo". Art. 477. "Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão". Art. 478. "O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada. Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal". Art. 479. "O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante".

O intuito dos idealizadores das súmulas foi de proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, bem como de facilitar o trabalho dos advogados e tribunais, na medida em que se simplificaria o julgamento de questões similares, sem dispensar a hipótese de os próprios tribunais alterarem a jurisprudência assentada anteriormente (STRECK, 1998, p. 114).

A fim de facilitar o entendimento destes institutos aqui retratados, Cambi e Hellman fazem a diferenciação entre o significado de súmula, jurisprudência e precedente. A súmula refere-se a breves enunciados que tem conteúdo específico, e é elaborada para a solução de casos futuros, enquanto o precedente é identificado no futuro e então auxilia na solução dos casos que levaram o julgador a encontrá-lo. “O precedente diz respeito a um conjunto de julgados, ao passo que a jurisprudência trata de uma pluralidade de decisões em vários casos concretos”. A jurisprudência é uma quantidade imprecisa e que tem eficácia apenas persuasiva, enquanto os precedentes vinculam os órgãos judiciais (2017, p. 950-953).

Em 2004, passaram a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro as súmulas vinculantes<sup>9</sup>, que consistem em um meio de vinculação e uniformização jurisprudencial. Aduz Miranda de Oliveira que “a súmula vinculante é uma ementa que revela a orientação jurisprudencial de um tribunal para casos análogos, ou seja, é o resultado final da formação de uma construção jurisprudencial, na medida em que representa a unificação da jurisprudência” (2012, p. 689).

Diante disso, entende-se que a súmula vinculante é uma espécie de bloqueio a recursos sobre matérias já pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sendo um método eficaz contra as diversas e repetidas decisões que tratem de questões idênticas e, também, um método efetivo no tratamento isonômico do indivíduo perante ao processo (SCHELEDER, 2015, p. 74).

A súmula vinculante foi introduzida no nosso ordenamento pela Emenda Constitucional 45/2004 e a força persuasiva das súmulas comuns não seria suficiente. Por isso, houve o surgimento da súmula com eficácia jurídica obrigatória, vinculando instâncias jurisdicionais inferiores a aplicar o entendimento dos Tribunais Superiores a respeito de um tema específico (2016, p. 169)

Conforme explana Scheleder, a Emenda Constitucional n. 45 de 2004<sup>10</sup>, representou um “meio de vinculação e uniformização jurisprudencial, apenas semelhante ao sistema do *stare*

---

<sup>9</sup> Art. 103-A da Constituição Federal: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

<sup>10</sup> “A Emenda Constitucional n. 45, oportunizou a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de junho de 2005 e marcou o início de nova era para o Judiciário brasileiro. Se antes eram poucas as estatísticas existentes

*decisis*, desenvolvido no direito anglo-saxão”, por meio do qual as súmulas do STF não se convertem em um precedente vinculante, “mas sim em um instituto híbrido: um enunciado constituído nos moldes de uma súmula, mas que possuirá efeitos vinculantes para as demais instâncias jurisdicionais” (2015, p. 72).

Portanto, a súmula vinculante configurou um mecanismo de extrema importância contra a multiplicação de processos que tratem de questões idênticas ou semelhantes, de modo a tornar o procedimento mais isonômico perante ao Judiciário.

A repercussão geral que, também, surgiu nas linhas da Emenda Constitucional n. 45, representa “um filtro<sup>11</sup> para que o STF possa, efetivamente, dirigir o foco de sua atividade para questões que têm maior relevância para a sociedade, com o que tem, pode-se dizer, repercussão geral”. São questões que transcendem “os interesses individuais das partes em discussão na causa, surtindo efeitos sobre o panorama econômico, político, social ou jurídico da coletividade” (OLIVEIRA, 2013, p. 267).

A sistematização de decisões tem por objetivo auxiliar a padronização de procedimentos no âmbito do STF e nos demais órgãos do Poder Judiciário, visando atender os propósitos da reforma constitucional e a assegurar a racionalidade e a segurança dos jurisdicionados, receptores maiores da mudança que se procede (BRASIL, 2018, p. 01).

A repercussão geral<sup>12</sup>, portanto, objetiva fixar uma causa-piloto. Assim, quando houverem questões sobre matéria que o STF já decidiu que não existe repercussão geral, a decisão anteriormente tomada se aplica. Mas, sobre matérias novas, o STF apreciará se incide ou não repercussão geral: se sim, a solução será dada a todos os processos sobrestados; e se não, o STF irá inadmitir o Recurso Extraordinário, fazendo com que todos os demais e futuros recursos sobre a mesma matéria sobrestados sejam inadmitidos (STRECK; NUNES; CUNHA, 2016, p. 1378).

Desta forma, o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário carrega tem três objetivos principais: o primeiro, para diminuir a quantidade de processos no STF; o segundo, busca, por meio da uniformização constitucional, evitar que a Corte aplique decisões múltiplas

---

e raros os casos de punições por desvios funcionais dos magistrados, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45 e a instalação do CNJ muitos foram os avanços alcançados pelo Poder Judiciário em dez anos de atuação”. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79627-em-10-anos-cnj-consolida-sua-atuacao-como-orgao-de-controle-do-judiciario>> Acesso em: 23/03/2019.

<sup>11</sup>Art. 103 § 3º da Constituição Federal: “[...] §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

<sup>12</sup>A repercussão geral será caracterizada quando se tratar de questões “que ultrapassam os interesses subjetivos do processo, por envolver controvérsias que vão além do direito individual, e devem estas questões se mostrarem relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1103).

em casos idênticos sobre a mesma questão constitucional; e o terceiro considera que a função do STF não é de atuar como uma instância recursal, mas como Corte Constitucional, “delimitando sua competência no julgamento de recursos extraordinários a questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa” (SCHELEDER, 2015, p. 77).

Importante observar a diferença entre os dois institutos similares, a súmula vinculante e a repercussão geral. No primeiro, as decisões reiteradas só poderão ocorrer em processos cujo debate constitucional foi considerado com repercussão geral, ou seja, não há que se falar em súmula ou súmula vinculante, em matérias que não carreguem consigo a relevância constitucional. De outra banda, a decisão acerca da causa em questão deve ser sumulada, para ter maior abrangência, e que assim possa ser aplicada a casos vindouros. A repercussão geral é um filtro para obstar o conhecimento dos recursos extraordinários, já a súmula vinculante é um instrumento que garante a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e sua aplicação nos tribunais hierarquicamente inferiores (SCHELEDER, 2015, p. 79).

A lei n. 9.756 do ano de 1998<sup>13</sup> instituiu poderes aos tribunais superiores quando introduziu o julgamento monocrático do relator<sup>14</sup>. Este mecanismo fez com que se combatesse o número excessivo de recursos levados aos tribunais, uma vez que passou a permitir que o relator proferisse julgamentos singulares, sem que necessitasse do pronunciamento coletivo.

Inicialmente, no CPC de 1973<sup>15</sup>, essa medida podia ser tomada somente quando o fundamento da irresignação colidisse com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior. Já no CPC de 2015<sup>16</sup>, as hipóteses foram ampliadas, envolvendo o recurso que colidir com acórdão proferido em julgamento de recursos

<sup>13</sup>Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais.

<sup>14</sup>Atualmente, o julgamento monocrático do relator está previsto no art 932 do CPC. O instituto em questão tem o propósito de dar celeridade à tramitação do recurso, possibilitando sua solução pelo próprio relator. “A regra que permite este julgamento aplica-se a qualquer modalidade de recurso, em qualquer tribunal, e se trata de uma faculdade e não um dever imposto ao relator, que pode preferir levar o caso a julgamento pelo órgão colegiado” (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1.004-1.005).

<sup>15</sup>Art. 557 do Código de Processo Civil de 1973: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

<sup>16</sup>Art. 932 do Código de Processo Civil de 2015: “Incumbe ao relator: “[...] IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência [...]”.

repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (SCHELEDER, 2015, p. 80-84).

Outra técnica de uniformização é o incidente de uniformização de jurisprudência preventivo, criado pela Lei de n. 10.352 do ano de 2001<sup>17</sup>. Referida técnica foi prevista no parágrafo primeiro do artigo (art.) 555 do CPC de 1973<sup>18</sup>, dispondo que podia o relator, reconhecendo o interesse público, propor que o recurso fosse julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicava quando houvesse a possibilidade ou a verificação de divergência, entre câmaras ou turmas do tribunal.

Este mecanismo não veio disposto no CPC de 2015, porém guarda correlação com o incidente de assunção de competência, previsto no art. 947<sup>19</sup>. Tal instituto está mais detalhado no CPC de 2015 do que no de 1973, e o mesmo importa na afetação e vinculação, pois a tese caracterizada como relevante pelo relator será analisada por órgão colegiado soberano e competente, de acordo com o regimento interno de cada tribunal. Já a vinculação, pelo fato de “a decisão colegiada vincular, em regra, os juízes e os órgãos fracionários do respectivo tribunal em decisões futuras” (SCHELEDER, 2015, p. 86).

Cumprido ressaltar que a real finalidade desse instituto era otimizar a prestação jurisdicional na medida em que havia o pronunciamento de um colegiado de um tribunal superior acerca de uma questão relevante de direito com repercussão social.

Quanto ao juízo negativo de admissibilidade recursal, disciplinado pela Lei Federal n. 11.276 do ano de 2006, no CPC de 1973<sup>20</sup>, em seu art. 518 §1º, disciplinava que o juiz não receberia recurso de apelação quando a sentença estivesse de acordo com súmula do STJ ou STF. Essa figura era denominada de súmula impeditiva de recurso<sup>21</sup>.

<sup>17</sup>Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, referentes a recursos e ao reexame necessário.

<sup>18</sup>Art. 555, §1º do Código de Processo Civil de 1973: “No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. §1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.”

<sup>19</sup>Art. 947 do Código de Processo Civil: “É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos [...]”.

<sup>20</sup>Altera os artigos 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões.

<sup>21</sup>O §1 do artigo 518 do Código de Processo Civil de 1973 previa que “Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Porém, com o advento do NCPC e do fim do juízo de admissibilidade da apelação pelo juiz de origem, o instituto da súmula impeditiva de recurso deixa de existir, pois agora cabe ao relator decidir monocraticamente pela negativa do recurso quando estiver contrário à súmula do STJ e do STF, conforme dispõem os artigos 932 e 1.011 do NCPC”. (STRECK; NUNES; CUNHA, 2016, p. 1329).

Essa técnica não foi recepcionada pelo CPC de 2015, visto que pelos artigos 932 e 1.011<sup>22</sup>, disciplinando que poderá o relator, recebido o recurso de apelação no tribunal, decidi-lo monocraticamente negando ou dando provimento, quando, entre outras hipóteses, o recurso ou a decisão recorrida estiver contrária à súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, ou contrário a acórdão proferido pelo STF, ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos.

Ainda, o julgamento de improcedência liminar do pedido introduzido no CPC de 1973 em seu art. 285-A<sup>23</sup>, previa que o juiz de primeiro grau, quando a matéria controversa tratasse unicamente de direito e se no juízo já houvesse sido articulada sentença de total improcedência em outros casos idênticos, estava autorizado a acelerar o procedimento dispensando a citação do réu sem que isso significasse, a violação ao contraditório (SHCELEDER, 2015, p. 89).

Logo, acontecia um novo julgamento de uma tese jurídica aplicável a uma mesma situação fática, que já havia sido sentenciada por ser improcedente em primeiro grau, que não despertava indagações quanto a situação fática.

O CPC de 2015 ampliou o instituto em questão, regulamentado pelo art. 332<sup>24</sup> e que, segundo Koehler, trata-se de um elemento que busca dar maior celeridade na tramitação dos processos judiciais, visto que evita a perda de tempo com procedimentos longos e inúteis, que terminariam em uma decisão antevista por todos, desde o início do processo (2016, p. 123-130).

Por fim, a Lei n. 11.672 de 2008<sup>25</sup>, criou o art. 543-C<sup>26</sup> do CPC de 1973, que trata da figura dos recursos repetitivos. Tal instituto visava racionalizar o processamento de recursos repetitivos no STF e no STJ e tinha como escopo principal, “assegurar prestação jurisdicional homogênea para processos em que se discute idêntica questão de direito, proporcionando, para situação igual, igual solução”, pois quando existem decisões diferentes sobre situações idênticas, além de gerar insegurança jurídica, desperta a dúvida acerca da credibilidade do Judiciário (WAMBIER; MEDEIROS, 2011, p. 188).

---

<sup>22</sup>Art. 1.011 do Código de Processo Civil de 2015 “Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V; II – se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado”.

<sup>23</sup>Art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973 “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

<sup>24</sup>Art. 332 do Código de Processo Civil de 2015: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local”.

<sup>25</sup>Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>26</sup>Art. 543-C do Código de Processo Civil de 2015: “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo”.

O CPC de 2015 manteve a técnica processual, disciplinando o procedimento dos recursos especial e extraordinário repetitivos nos artigos 1036 à 1041. Esses dispositivos do CPC de 2015, para Scheleder, integram-se ao “microsistema de litigiosidade repetitiva de solução das demandas seriais de alta intensidade ou de massa, regulado por este estatuto, promovidas por pretensões isomórficas”, e configuraram um grande desafio do processo brasileiro, após o surgimento da Constituição de 1988 e do significativo aumento de demandas que o acesso à justiça proporcionou (2015, p. 97).

A técnica dos recursos repetitivos propicia que o STJ e STF profiram decisões “mais extensivas”, das quais os efeitos são espalhados para grande quantidade de recursos semelhantes, que ficam suspensos até que seja fixado o entendimento nos recursos em questão como representativos da contenda (MEDINA, 2012, p. 59).

Portanto, a Lei n. 11.672/2008 serviu de experiência e contribuiu para a edição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) previsto no CPC de 2015, responsável por dimensionar a litigiosidade repetitiva mediante uma padronização decisória<sup>27</sup>. Assim, todos os meios de uniformização de julgamentos, tratados acima, foram de extrema importância histórica para que hoje, o CPC possua diversos meios de garantir a isonomia perante ao Judiciário e busque cada vez mais pela segurança jurídica.

### **2.3 O microsistema de formação de precedentes judiciais no Código de Processo Civil**

Diante da grande quantidade de processos levados ao Judiciário, o sistema processual brasileiro está implementando, paulatinamente, instrumentos que visem tratar de conflitos de forma efetiva e que busquem uniformizar as decisões. Estas medidas estão sendo tomadas para que assim se garanta a isonomia e a segurança jurídica ao ordenamento jurídico.

A ideia do precedente judicial, que se incorpora cada vez mais no direito brasileiro, é a de atribuir eficácia vinculante às decisões proferidas em situações idênticas ou análogas, resultando na “densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas” (PINHO; RODRIGUES, 2017, p. 285-286).

Alguns exemplos de temas controversos idênticos ou semelhantes aos quais foi fixada tese jurídica, são: as questões bancárias relativas a juros, a fixação de prazos prescricionais, planos econômicos, comissões de permanência, legalidade da cobrança, previdência privada e

---

<sup>27</sup>Assunto a ser abordado no segundo capítulo do presente trabalho.



pública, planos de saúde e questões tributárias em geral (DE PINHO; RODRIGUES, 2016, p. 291).

O precedente nasce como uma regra a ser seguida, e posteriormente, será a regra aplicável a uma série de casos análogos. Isto se justifica porque, o precedente judicial é composto por circunstâncias de fato que embasam a controvérsia e a tese jurídica assentada na motivação, conhecida por ser a *ratio decidendi* do provimento decisório. No sistema jurídico *Common Law*, os precedentes judiciais gozam de força vinculante (*stare decisis*) e no sistema do *Civil Law*, os precedentes são meramente persuasivos<sup>28</sup> (TUCCI, 2004, p. 12-13). Contudo, com o CPC de 2015, os precedentes passaram a ter força vinculante no processo civil brasileiro.

O escopo dos precedentes, conforme ensina Tucci, é “teórico e político, a função prática do discurso judicial deve ser apta a oferecer subsídios úteis para o desempenho da tarefa de arrazoar, produzir, interpretar e aplicar o direito”. A jurisprudência quando considerada estável e consolidada, “garante a certeza e a previsibilidade do direito, e, portanto, evita posteriores oscilações no que se refere a sua interpretação”, também “garante a igualdade dos cidadãos perante a justiça”, “evidencia a submissão moral de respeito à sabedoria acumulada pela experiência” e, “constrói uma presunção em prol da justiça do precedente, de modo que os juízes não abdicuem da livre persuasão racional” (TUCCI, 2004, p. 296-297). A partir do escopo de garantir a estabilização, a uniformização e a vinculação da jurisprudência, o CPC de 2015 introduziu regras neste sentido, a partir do art. 926 a 928<sup>29</sup>.

Tendo em vista a evolução da sociedade, o direito tem que se transformar e se adaptar à realidade, de forma que se adéque com as relações sociais e propicie entendimentos que estejam de acordo com o que aquela sociedade preza no momento. Mas, ao mesmo tempo que se faz necessária esta evolução, também precisa da previsibilidade. Esta previsibilidade está intrinsecamente ligada com o objetivo dos precedentes, ou seja, tornar o direito estável e ser capaz de se adaptar a novas realidades (SCHELEDER, 2015, p. 31).

---

<sup>28</sup>“Os precedentes persuasivos são aqueles que *não* precisam ser seguidos pelo julgador seguinte. Nesse caso não há obrigação de decidir da forma como fora decidido anteriormente, ou seja, o julgamento pode dissentir de uma decisão anterior sem constituir erro” (BARROS, 2014, p. 71).

<sup>29</sup>Art. 926 do Código de Processo Civil de 2015: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”.

Por isto, a previsibilidade e a garantia de que os efeitos da legislação permanecerão intactos, por mais que existam alterações de fatores externos, é o que assegurará às partes, à luz da Constituição Federal de 1988, a segurança jurídica (RAMOS, 2003, p. 43).

Segundo Marinoni, se o direito não dispõe de previsibilidade, falta-lhe o que é essencial, pois sem este atributo, dá-se margem “àqueles que podem manipular decisões, estimula a irracionalidade da distribuição da justiça e favorece a corrupção”. Porém, o autor ressalta que, no que tange a previsibilidade nas decisões plurais, há um impedimento de saber de antemão como o tribunal vai se comportar, gerando, conseqüentemente, instabilidade e incerteza (2015, p. 62).

Ao mesmo tempo, imprescindível a estabilidade e a previsibilidade no sistema democrático, para que os cidadãos possam conhecer os seus direitos e confiar nos enunciados legislativos, e por outro lado, faz-se importante e vital para o sistema, que haja a modificação de precedentes conforme mude o cenário social ou legislativo (PINHO; RODRIGUES, 2017, p. 297).

Não é possível que se assegure a imutabilidade do direito, afinal, o aspecto cultural e social é inerente a ele e, conseqüentemente, sua abertura a mudanças. Por isso, faz-se relevante que a confiança no direito não seja frustrada, o que impõe continuidade e estabilidade normativa, e para casos extremos de crise de estabilidade jurídica, que hajam previsões de normas de salvaguarda da confiança (MITIDIERO, 2013, p. 21).

Ressalta Mitidiero que se faz necessário compreender o precedente como elemento de cognoscibilidade e de proteção da confiança nele depositada. Ainda, que não pode ter eficácia retroativa, pois o intérprete estaria “observando uma norma contrária àquela existente no momento da sua atuação” (2013, p. 78).

O termo precedente é adotado por alguns autores para se referir à tese jurídica extraída da decisão paradigma, como para Bustamante (2007, p. 300-301). Outros referem-se ao próprio processo por meio do qual juízes seguem decisões proferidas em casos anteriores, como para Marinoni (2013, p. 14). Desta forma, elucida Anfe que

os “precedentes” são resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que se decidir novamente, foi já resolvida por um tribunal noutro caso. Vale como precedente não a resolução do caso concreto que adquiriu força jurídica, mas só a resposta dada pelo tribunal, no quadro da fundamentação da sentença, a uma questão jurídica que se põe da mesma maneira no caso a resolver agora (2016, p. 06).

Ensina Streck que o precedente é uma decisão jurisprudencial consubstanciada com a decisão do caso concreto, que se torna modelo às demais decisões de casos análogos (1998, p.

262). Logo, “a lei forma o esqueleto da ordem jurídica, mas a esse esqueleto vai ser dada vida, em larga medida, por outros fatores, como a interpretação” (STRECK, 1998, p. 71). E a interpretação a qual se refere, é aquela que será formada por um tribunal, e aplicada aos casos concretos. Eis a necessidade de haver coerência nos entendimentos e suas aplicações.

Nesse sentido, Macêdo afirma que o precedente resulta da atividade hermenêutica dos juízes, que o utilizam como “instrumento para a criação de normas mediante o exercício da jurisdição” (2015, p. 01).

A atividade hermenêutica é fundamental para a compreensão de um sistema de precedentes, ou seja, a utilização de precedentes como elemento decisório não implica na paralisação do sistema e nem cessa com a autonomia dos juízes, mesmo que se trate de regime de precedentes obrigatórios. O precedente não dispensa a interpretação, tarefa que continua sendo desempenhada pelos juízes, em todos os graus de jurisdição. O que existe são limitações em que é exigido que o órgão inferior, diante de uma norma que abranja mais de uma interpretação, adote aquela que foi previamente definida pelo órgão superior ao qual está vinculado, ainda que, pessoalmente, dela discorde. Tal baliza visa coibir subjetivismos nocivos à racionalidade do sistema (MACÊDO, 2015, p. 463).

A capacidade de aplicar o precedente aos demais casos depende de alguns fatores, como por exemplo, deve tratar de questões de direito, não apenas de fato, e não deve se balizar somente na letra da lei. Além disso, deve criar entendimentos de caráter universal, que aquele entendimento atenda a uma aplicação geral, que vai além do caso particular em pauta (ANFE, 2016, p. 17-18).

Observa-se que o processo é um instrumento de pacificação social, e por esta razão, é importante que não hajam soluções diferentes e em tempos díspares a casos idênticos, pois isto levaria a um descrédito no sistema processual por seus integrantes (ZANFERDINI; GOMES, 2014, p. 189).

O Código de Processo Civil de 2015 regulamenta o tema dos “precedentes” sob a perspectiva de tornar as decisões uniformes, com base na estabilidade, na coerência e na integridade<sup>30</sup>. Esta medida foi adotada tendo em vista que as pessoas possuíam direitos similares

---

<sup>30</sup>A coerência e integridade jurisprudenciais não se satisfazem com a simples consistência nas reiteradas manifestações do tribunal a respeito de uma mesma e única questão jurídica que se repita em vários casos. Mais do que isso, é preciso também que haja correspondência, proporcionalidade, no trato de questões que, embora não idênticas, sejam análogas; é necessário ainda que, quando uma mesma premissa puser-se para a solução de duas questões, mesmo sendo essas distintas, aquela seja definida, em ambos os casos, nos mesmos termos, se não houver um fator que justifique a distinção. Quanto à estabilidade, não se pretende a fossilização de entendimentos que se revelam superados. A produção jurisprudencial deve revestir-se de dinamismo que acompanhe as mutações que ocorram no cenário social, político, cultural... Nesse ponto, cabe distinguir, por um lado, os casos em que, ao longo do tempo, se altera o próprio sentido do dispositivo legal

e reproduziam no Judiciário conflitos de mesmo cunho, com causas de pedir e pedidos similares (TEMER, 2017, p. 31). Contudo, recebiam um resultado diferente.

Analisam Nunes e Bahia que, o movimento reformista brasileiro visa convergir para uma aproximação com o *Common Law*, ao fazer com que o Judiciário não aprofunde as análises de questões similares, bastando que “extraia dos julgamentos de casos idênticos/similares a solução para os casos concretos, preservando a isonomia, a celeridade, a estabilidade e a previsibilidade do sistema” (2016, p. 920).

O CPC de 2015 preza, portanto, pela uniformização de decisões, para que se garanta a estabilidade, a isonomia e atribua a segurança jurídica aos casos concretos. Esta medida foi adotada, visto que a evolução da sociedade e do direito apresentam muitos processos com demandas semelhantes ou idênticas, havendo necessidade de conferir soluções que não gerem desigualdade, para que seja confirmada a coerência das decisões e garantida a segurança jurídica.

Entretanto, as demandas semelhantes e idênticas referem-se somente a questões de direito<sup>31</sup>, ficando descartadas as questões de fato, afinal, estas tratam de particularidades e especificidades, não sendo viável sua padronização (PINHO; RODRIGUES, 2017, p. 296).

Nesse sentido, sustentam Cambi e Hellman que

a segurança jurídica é um instrumento de realização dos valores da liberdade, da igualdade e da dignidade: I) da liberdade, pois quanto maior é o acesso material e intelectual do cidadão às normas que deve obedecer, maior serão as condições para que possa conceber o seu presente e planejar o seu futuro; II) de igualdade, pois quanto mais gerais e abstratas forem as normas, e mais uniformemente forem aplicadas, tanto maior será o tratamento isonômico entre os cidadãos; III) de dignidade, porque quanto mais acessíveis e estáveis forem as normas, bem como mais justificadamente forem aplicadas, melhor será o tratamento do cidadão como ser capaz de definir-se autonomamente (2017, p. 955).

---

não por mera divergência (“amadurecimento”) de interpretação, mas em vista de uma evolução no âmbito sociocultural (a letra da lei permanece a mesma, mas a norma torna-se outra), e, por outro, os casos em que se tem a simples oscilação interpretativa fazendo com que uma mesma corte, em curto período de tempo e sem que tenha havido a alteração de premissas ou do contexto, adote diferentes posicionamentos sobre a mesma questão. É essa instabilidade que se busca evitar”. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236482,21048-Estabilidade+integridade+e+coerencia+jurisprudencial>>.

<sup>31</sup>“A questão a ser decidida no IRDR deve ser de direito, até porque, se for fática, não se trataria da mesma questão. Os fatos podem ser semelhantes, mas não são idênticos”. Meireles traz um exemplo para elucidar a diferença entre questão de fato e de direito: “trabalhadora alega gravidez e despedida injusta e pede reintegração. A empresa confirma a gravidez, a despedida injusta, mas contesta o direito à reintegração da empregada detentora de estabilidade provisória. Cabe, então, aqui, ao juiz, apenas decidir a questão jurídica relativa ao direito à reintegração do empregado detentor da estabilidade provisória. Questão jurídica, mas que tem por pressuposto a existência de um fato que se tornou incontroverso” (2017, p. 67).

Além do mais, é notório que quando um tribunal decide casos idênticos ou semelhantes de formas divergentes, perde a credibilidade, pois demonstra a sua não harmonização de interpretação e posicionamentos.

Ao tratar da segurança jurídica, Mitidiero aduz que a mesma não é um problema estático ligado à prévia e absoluta determinação de sentido do texto, e sim um problema dinâmico, ligado à “adequada estruturação da atividade interpretativa para individualização, valoração e escolha de sentido. Proteger a segurança jurídica nessa dimensão, portanto, significa, em primeiro lugar, viabilizar a cognoscibilidade do Direito” (2013, p. 75).

Os precedentes, na legislação brasileira, têm efeitos de níveis distintos, quais sejam “persuasivos, impeditivos de recursos e, em grau máximo, vinculantes”. Isso porque não há o dever funcional de segui-los, contudo, o STJ zela pela uniformidade de interpretação e assevera a importância dos precedentes (PINHO; RODRIGUES, 2017, p. 283).

A força vinculante do precedente judicial não depende da manifestação do direito positivo, afinal, essa força é advinda da compreensão do que é o direito e do valor que deve ser reconhecido à interpretação. Ou seja, a força vinculante do precedente resulta da consideração do ordenamento jurídico como um todo, juntamente com o valor que deve ser atribuído à igualdade e à segurança jurídica (MITIDIERO, 2013, p. 76).

Além de os precedentes estarem intrinsecamente ligados aos princípios da isonomia e segurança jurídica, também visam dar celeridade e contribuir para a duração razoável do processo. Na medida em que as decisões para alguns casos estejam pré-definidas e, limitem a propositura de argumentos contrários aqueles acolhidos pelo tribunal no julgamento do paradigma, faz com que as decisões de mérito sejam aceleradas (PINHO; RODRIGUES, 2017, p. 06).

A igualdade se justifica por meio do tratamento dos partícipes de forma isonômica, seja em razão das particularidades ligadas a formação da coisa julgada, seja por motivos gerais como o conhecimento e a confiança depositada em determinado precedente. E a segurança reside na proteção contra a retroatividade que poderia suceder com a mudança de precedente, protegendo a atuação fundada na cognoscibilidade oferecida pelo precedente anterior. Desta forma, a Corte Suprema se posiciona de forma a orientar a conduta social para o futuro (MITIDIERO, 2013, p. 78).

Com efeito, a isonomia e a segurança jurídica são valores almejados nos ordenamentos jurídicos. A preocupação com os temas vem desde os tempos remotos, o que reforça a ideia de que não há como não considerar ambas normas essenciais e constitutivas do sistema jurídico.

Portanto, o CPC de 2015 atribuiu ao aplicador do direito o dever de respeito aos precedentes, com intuito de efetivar a igualdade e a segurança jurídica. Com isso, destacou a importância da jurisprudência uniforme e estável, bem como, da observância de decisões racionais e coerentes eliminando situações de insegurança e incerteza. Nessa linha, o legislador instituiu o IRDR.

### 3 A LITIGIOSIDADE REPETITIVA E OS PRECEDENTES VINCULATIVOS

A concentração demográfica nos centros urbanos, o desenvolvimento científico-tecnológico, a facilidade de comunicação e de informação, certamente, são características da sociedade atual, que sob a égide da globalização, acaba padronizando condutas e situações. Em decorrência disto, existe um alto contato social que leva ao aumento dos litígios, o que exige o amplo acesso ao Judiciário. Contudo, também surge a massificação de litígios levados ao Estado-juiz, visto que a origem das lides é a mesma.

Vive-se em uma sociedade massificada, portanto, existem tutelas individuais destinadas a solver litígios com muitas particularidades e, também é muito comum haver demandas judiciais com idêntico fundamento, envolvendo um significativo grupo de pessoas.

Pelo fato de milhares de processos serem levados ao Judiciário para análise e julgamento, nota-se, cada vez mais, a propositura de ações com as mesmas questões de direito, afinal, as pessoas são titulares de direitos muito similares. São exemplos disso, as demandas que discutem acerca de índices de correção do FGTS, as perdas geradas pelos planos econômicos, a base de cálculo de tributos, questões previdenciárias, questões acerca dos planos de saúde, serviços telefônicos, transportes, relações de consumo em geral, dentre outras.

Logo, importante compreender como se caracterizam essas demandas repetitivas, bem como os instrumentos processuais que a legislação coloca à disposição das partes para a resolução dessas demandas repetitivas, com intuito de formar precedentes obrigatórios.

#### 3.1 Noções acerca das demandas repetitivas

Atentando ao cenário atual e ao uniforme crescimento dos litígios, relevante estabelecer uma técnica processual diferenciada, a qual possa tutelar adequadamente, as demandas idênticas, sem, contudo, distanciar-se dos direitos fundamentais processuais e da análise das particularidades de cada caso.

Diante disso, o processo civil clássico, o qual possui bases individuais, é incapaz de dominar as milhares de demandas isomórficas, mesmo dispondo das ações coletivas<sup>32</sup> que

---

<sup>32</sup>“O IRDR distingue-se dos direitos coletivos (porque nesses a titularidade são de um grupo, categoria, classe, reunida em torno de uma relação jurídica), e também dos direitos difusos (pois, que mesmo que há um direito de titularidade indeterminada, o aspecto coletivo do IRDR advém de uma ligação fática entre os membros do grupo de litigantes), ou seja, o IRDR provém de direitos que embora sejam oriundos de um prejuízo individualizado, são causados por um fator de origem comum, assemelhando-se então aos direitos individuais homogêneos, onde pela reunião das ações propostas individualmente, temos a consequência da maior eficiência e do equilíbrio processual na relação imposta ao judiciário” (CASTILHO; MATTEI, 2014).

dentro da realidade brasileira não se mostraram suficientes em conferir a litigiosidade repetitiva toda a tutela necessária (MENDES; TEMER, 2016, p. 314).

Verifica-se que, as demandas individuais são, frequentemente, repetitivas, congestionando as vias judiciais. Essas demandas com idêntica matéria de direito são ajuizadas de modo individual, e a disciplina legislativa designada às causas individuais não é suficiente para reger as milhares de ações repetitivas. Para estas, é preciso que se gere “um regime processual próprio, com dogmática específica, que se destine a dar-lhes solução prioritária, racional e uniforme” (MORAIS, 2016, p. 94).

Ainda, explana Siquerolo acerca da litigiosidade de massa, que duas verdades precisam ser ressaltadas: primeiro que o Poder Judiciário não conseguiu se estruturar de maneira a absorver as demandas judiciais massificadas e, segundo, que os mecanismos processuais disponíveis não são suficientes (2016, p. 102).

Assim, o processo tem que se adequar às situações repetitivas, pois existem problemas que atingem um grande número de pessoas e estas buscam o reconhecimento do seu direito junto ao Judiciário, fazendo com que haja um número significativo de causas que tratem sobre o mesmo tema. Logo, o sistema tradicional não estava apto para dar soluções a estes casos de forma rápida (CUNHA, 2010, versão digital).

Destaca-se que até o surgimento do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o processo era fundado no individualismo exacerbado, na igualdade formal e no aspecto predominantemente patrimonialista das demandas. Desse modo, havia dificuldade para alcançar solução célere e satisfatória de inúmeras lides que versavam sobre idêntica questão de direito, de tal forma que, a decisão proferida para uma causa tivesse repercussão sobre o resultado das demais, razão pela qual o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surgiu como uma grande inovação para o direito brasileiro (ATAÍDE JUNIOR, 2014, p. 45-70).

Contudo, não houve organização e nem preparo da estrutura judiciária para receber processos repetitivos, afinal, o processo, tradicionalmente, visava tratar dos casos de maneira singular e individualizada, e não para que houvesse aplicação uniforme do direito (TEMER, 2017, p. 33).

A criação de mecanismos para lidar com a litigiosidade repetitiva não é exclusividade do cenário brasileiro. No direito estrangeiro, diversos institutos foram desenvolvidos para disciplinar os litígios em massa. Na Alemanha, foram selecionados 30 casos considerados representativos das controvérsias, houve a suspensão dos demais e, assim que aconteceu o



juízo dos casos modelo, os chamados de *Musterverfahren*<sup>33</sup>, que significa procedimentos modelo, foram atribuídas as mesmas decisões aos feitos que estavam suspensos (MENDES, TEMER; 2016, p. 315-317)

O *Musterverfahren* foi introduzido no ordenamento alemão em 2005. Trata-se de um procedimento-modelo que surgiu quando investidores do mercado de capitais ajuizaram treze mil ações contra a empresa *Deutsche Telekom*, por lhes ocasionar graves prejuízos, além de causar falsas expectativas ao mercado financeiro. Portanto, o mecanismo foi instituído com o objetivo de “ser a ferramenta processual capaz de racionalizar a resolução de tais ações repetitivas envolvendo o mercado de capitais” (MACHADO, 2016, 70-71). Em decorrência disso, esse mecanismo passou a integrar o ordenamento jurídico alemão, com intuito de obter respostas unitárias a várias demandas isomórficas (CABRAL, 2007, p. 132).

A Inglaterra também é exemplo de país que estabeleceu um mecanismo, chamado de *Group Litigation Order*<sup>34</sup>, o qual permite que o caso tenha tratamento coletivo, desde que haja a mesma questão de fato ou de direito, vinculando o julgamento aos demais litígios (MENDES, TEMER; 2016, p. 317).

A *Group Litigation Order* (GLO) foi introduzida na legislação inglesa em maio de 2000, no *Civil Procedural Rules*. Neste mecanismo, pode o juiz de ofício, o autor ou o réu, criar um *group litigation* sempre que perceberem uma série de demandas com questões comuns (SCHELEDER, 2015, p. 142). O instituto é formado por uma decisão judicial efetuada pelo tribunal para ordenar a administração do caso, ou *case management* de ações que tenham origem em questões comuns ou semelhantes de fato ou de direito. O tribunal deve conferir a ordem de litígio em grupo quando constatar a multiplicidade de demandas sobre questões isomórficas (CAVALCANTI, 2016, p. 358).

Nota-se, portanto, que o direito brasileiro baseou-se nas figuras do *Musterverfahren* do direito alemão e no *Group Litigation Order* do direito inglês para elaboração do Código de Processo Civil de 2015, trazendo ao direito interno, novos instrumentos do direito comparado.

A par disso, a codificação processual de 2015 também manteve características já presentes no Código de Processo Civil de 1973, por meio dos mecanismos que visam

---

<sup>33</sup>“O sistema alemão, *Musterverfahren*, foi instalado para que houvesse celeridade aos julgamentos que estavam estagnados devido ao grandioso número de ações que ingressaram no tribunal de Frankfurt, sede da bolsa de valores; as demandas repetidas abordavam questões sobre o mercado de capitais, principalmente sobre um problema ocorrido em uma empresa que ocasionou o declínio do valor nominal de determinadas ações, criando uma massificação de demandas e aglomeração no tribunal” (CASTILHO; MATTEI, 2014, p. 44).

<sup>34</sup>“A *Group Litigation Order* não é propriamente ação coletiva, mas sim uma espécie de incidente processual de resolução coletiva de litígios de massa, introduzida, em maio de 2000, pelas regras 19.10 a 19.15 do Código de Processo Civil Inglês” (CAVALCANTI, 2016, p. 357).

aperfeiçoar o julgamento das causas repetitivas, como o incidente de uniformização de jurisprudência, as súmulas vinculantes, o julgamento imediato de improcedência em casos idênticos e o julgamento dos recursos repetitivos por amostragem.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 criou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para evitar a dispersão e contradição da jurisprudência, além de atenuar o excesso de trabalho do Poder Judiciário, fazendo com que a solução dos litígios viesse a garantir segurança jurídica e gerasse uma tutela jurisdicional mais efetiva. A partir desta premissa, ressaltam Mendes e Ribeiro, que

o novo incidente contribuirá de forma significativa para a efetivação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da economia processual e da duração razoável do processo, ao possibilitar uma maior uniformização nos julgamentos proferidos no país, contribuindo, assim, para a construção de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico (2012, p. 191-206).

Faz-se mister atentar que a segurança jurídica não requer que haja a imutabilidade e a conservação da interpretação a uma norma jurídica, que já é aceita pela comunidade destinatária, mas requer que, quando haja uma modificação de entendimento, seja este apregoadado de modo uniforme a todos (MEIRELES, 2017, p. 92-93).

Logo, afirma Scheleder que, visando conceder respostas isonômicas para os jurisdicionados e visando garantir a segurança jurídica, os juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 adotaram o IRDR. O instituto foi idealizado para uniformizar a jurisprudência, visto a preocupação e a necessidade de identificar os processos que contenham a mesma questão de direito, e dar-lhes uma decisão uniforme, que servirá de paradigma para resolver as questões massificadas (2015, p. 153).

Nesta senda, o IRDR evita o desperdício de valores do acionamento da máquina judiciária para solucionar problemas que já foram analisados pelo Estado-juiz e, além do mais, evita a ineficiência do sistema, pois exime do risco de haver decisões que conflitem com as já proferidas (NOBREGA; BARBOSA, 2017, p. 247).

Assim, o IRDR é uma inovação processual, que visa erradicar as decisões discrepantes e consolidar a jurisprudência, visando concretizar os princípios da segurança jurídica, isonomia e celeridade processual.

### 3.2 Instrumentos processuais de formação de precedentes nas demandas repetitivas

As demandas repetitivas envolvem processos que possuem a mesma questão de direito, exigindo idêntica solução pelos Tribunais locais ou Tribunais Superiores para garantir a isonomia, a celeridade e a segurança jurídica na abordagem dessas questões.

Os Tribunais, na medida que formam precedentes judiciais obrigatórios, estabelecem os seus pareceres quanto à determinada matéria jurídica, fazendo com que se reduza significativamente a quantidade de recursos que chegam às instâncias superiores. Por isso, além de compreender o IRDR, que é um dos instrumentos dirimentes das demandas repetitivas, é necessário que se faça um apanhado sobre outros instrumentos processuais, como os recursos repetitivos no recurso especial, no extraordinário e no de revista, bem como o Incidente de Assunção de Competência (IAC). Tais instrumentos servem para eliminar o congestionamento nos tribunais superiores, selecionando alguns recursos que representem a controvérsia para julgamento e fixação da tese a ser seguida.

Conforme dispõe o art. 1.029 do CPC<sup>35</sup>, os recursos extraordinário e especial são recursos previstos na Constituição Federal, e suas hipóteses de cabimento e competência são, respectivamente, do Supremo Tribunal de Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pertinente a sua análise, nesse estudo, visto que pode haver a multiplicidade destes recursos com idêntica questão de direito, transformando-se, portanto, em um recurso repetitivo.

Também importará a análise acerca do recurso de revista, pois a Lei n. 13.015/14 inseriu o §3º no art. 896 da CLT, o qual preceitua que “Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência [...]”. Portanto, também é possível haver o sobrestamento dos recursos de revista repetitivos, para fixação de tese uniformizadora.

Quanto ao recurso extraordinário, a sua finalidade é a de manter a autoridade e a unidade da Constituição. Este recurso vem previsto, além de no art. 1.029 e seguintes do CPC, no art. 102<sup>36</sup>, III, “a”, “b”, “c” e “d” da Constituição Federal, que lista os requisitos para sua

---

<sup>35</sup>Art. 1.029 do Código de Processo Civil: “O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida”.

<sup>36</sup>Inciso III do artigo 102 da constituição Federal: “[...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. §1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal

interpretação, ou seja, “a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da constituição; e d) julgar válida lei local contestada em face da lei federal” (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 1106-1107).

Já o recurso especial está previsto no artigo 105, inciso III<sup>37</sup>, da Constituição Federal e também tem o seu procedimento disposto nos artigos 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil. Será cabível quando houver a violação de legislação infraconstitucional, ou seja, quando houver divergência de interpretação de um mesmo dispositivo legal infraconstitucional, pelos Tribunais. Contudo, essa divergência deverá ser entre um Tribunal e outro, e não pela divergência interna do próprio Tribunal (DELLORE, 2018, p. 414). Ainda, o recurso especial visa garantir a autoridade da lei federal, além de uniformizar a sua interpretação, fazendo com que o direito seja aplicado exatamente como as instâncias ordinárias examinaram (PARIZATTO, 2016, p. 299).

Acerca do julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, o Código de Processo Civil regulamenta nos artigos 1.036 a 1.041. Esse instrumento é extremamente importante, pois invés de colocar em pauta milhares de processos, disciplina a formação de precedentes, fazendo com que o Judiciário identifique os recursos que melhor representem a controvérsia, para que então, a decisão seja aplicada aos demais processos (PORTO; USTÁRROZ, 2016, p. 213).

Ainda, esta técnica de julgamento de recursos repetitivos possibilita decisões “mais abrangentes”, que atingem uma grande quantidade de recursos semelhantes, os quais ficarão sobrestados até que haja a fixação do entendimento naqueles recursos selecionados como representativos da controvérsia (DELLORE; MARTINS, 2016, p. 1109-1110).

---

Federal, na forma da lei; §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. §3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros [...]”.

<sup>37</sup>Inciso III do artigo 105 da constituição Federal: “[...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correccionais, cujas decisões terão caráter vinculante”.

Conforme dispõe o artigo 1.036<sup>38</sup> do Código de Processo Civil, quando houver a multiplicidade de recursos extraordinários e especiais com mesma questão de direito, haverá a figura da afetação<sup>39</sup> para o julgamento. Para tanto serão selecionados dois ou mais processos para afetação e julgamento, pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, estes recursos devem conter abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. Os casos selecionados devem buscar vitórias opostas, para que haja teses que equilibrem a forma em que os argumentos serão envergados (CABRAL, 2017, p. 43).

Além de selecionar os dois ou mais casos representativos da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça suspenderão todos os processos individuais ou coletivos que tramitem no estado ou região, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Se houver o sobrestamento de recurso extraordinário ou especial que tenha sido interposto intempestivamente, pode o interessado requerer a exclusão da decisão de sobrestamento, tendo o recorrente, cinco dias para se manifestar sobre o requerimento. Da negativa do requerimento caberá agravo interno (§2º e §3º do art. 1.036) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 1114).

A seleção dos recursos pelos tribunais de origem não vinculam ao relator do tribunal superior, “a escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia” (COUTO, 2016, p. 1209).

A decisão de afetação será proferida pelo relator, assim que forem selecionados os recursos, nos termos do artigo 1037<sup>40</sup> do CPC. O relator irá identificar a questão submetida a

---

<sup>38</sup>Conforme dispõe o art. 1.036 do Código de Processo Civil, “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”.

<sup>39</sup>A afetação, “fará com que o procedimento dos recursos especiais e recursos extraordinários repetitivos sejam divididos em suas etapas: o reconhecimento e reunião de recursos com idêntica questão de direito e a decisão de escolha de dois (ou mais) recursos representativos da controvérsia (valendo-se da técnica do pinçamento, sempre que houver múltiplos recursos com idêntica questão de direito, e encaminhados ao STF/STJ conforme se trate de RE/REsp (art. 1037). A segunda etapa é a decisão de afetação propriamente dita: o procedimento apenas se aperfeiçoa se o relator no STF/STJ confirmar tal seleção” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016, p. 1381).

<sup>40</sup>Artigo 1.037 do Código de Processo Civil: “Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. § 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º. § 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput. § 4º

juízo; determinará a suspensão dos processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a questão; e, ainda, poderá requisitar aos presidentes ou vice-presidentes dos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia (WAMBIER *et. al*, 2016, p. 2586-2592).

Poderá o relator se retratar da decisão de afetação e determinar a revogação da suspensão (Art. 1.037 §1º, CPC). Não poderá o órgão colegiado decidir questão não delimitada no inciso I do caput do artigo (Art. 1.037 §2º, CPC). Se houver mais de uma afetação, o relator que primeiro proferir a decisão de afetação será preventivo<sup>41</sup> (Art. 1.037 §3º, CPC). Assim como os recursos de repercussão geral, os recursos aqui afetados deverão ser julgados em um ano e terão preferência no julgamento, ressalvados os casos que envolverem réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (Art. 1.037 §4º, CPC) (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 1114-1116).

Explicam Nunes, Bahia e Pedron que, a respeito do parágrafo 5º e 6º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, houve a revogação pelo legislador do §5º e, houve o esquecimento do §6º, ficando portanto sem sentido (2016, p. 1385).

O parágrafo sétimo trata da possibilidade de haver a remessa de recurso representativo pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, na forma do inciso III do art. 1037. Caso estes tiverem outras questões além daquela questão objeto da afetação, cabe ao tribunal decidir

---

Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036. § 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo. § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado. § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias. § 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único. § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - agravo interno, se a decisão for de relator”.

<sup>41</sup>“O juízo preventivo será aquele em que “a petição inicial foi registrada (na comarca onde há apenas uma vara competente) ou distribuída (na comarca onde há mais de uma vara competente) em primeiro lugar” (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016, p. 120). Ainda, “o § 3.o cria regra de prevenção para dirimir controvérsia de competência na hipótese de mais de um Relator no Tribunal proferir decisão de afetação sobre a mesma questão (inciso I do art. 1.037): será competente aquele que primeiro proferiu a decisão” (2016, p. 1429).

esta primeiro, e depois as demais, em acórdão específico para cada processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 1117).

Ainda, as partes serão intimadas da suspensão dos seus processos (Art. 1.037 §8º, CPC), e poderão requerer o prosseguimento, caso demonstrem a distinção entre a questão a ser decidida no seu processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado (§9º do art. 1.037). Este requerimento que trata o parágrafo 9º, será dirigido ao juiz se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; ao relator, se o processo estiver no tribunal de origem; ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou extraordinário no tribunal de origem; e ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado (COUTO, 2016, p. 1212).

A respeito do requerimento do §9º do art. 1.037, será concedido o prazo de cinco dias para que a outra parte se manifeste. Caso reconhecida a distinção do caso, conforme trata o parágrafo 10, nos casos dos incisos I, II e IV poderá o próprio juiz ou relator dar prosseguimento ao processo, e, no caso do inciso III, “o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art 1.030 parágrafo único”. E, por fim, o parágrafo 13 relata ser cabível o agravo de instrumento quanto ao requerimento do parágrafo 9º, se o processo estiver em primeiro grau, e agravo interno se a decisão for de relator (AMARAL, 2016, p. 1053-1054).

O artigo 1.038 do Código de Processo Civil<sup>42</sup>, é um dispositivo que possibilita a participação efetiva dos que sofrerão os efeitos da decisão. Afinal, ao se tratar de temáticas repetitivas, a causa piloto decidida dificilmente consegue viabilizar a participação e análise de argumentos de todos os grupos afetados (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016, p. 1387).

Caberá aos órgãos colegiados do STJ ou do STF promover a prejudicialidade dos demais recursos que tratem da questão idêntica, ou a aplicação da tese firmada no julgamento do recurso representativo da controvérsia, na forma do artigo 1.039. Se for negada a repercussão

---

<sup>42</sup>Art. 1.038 do Código de Processo Civil: “O relator poderá: I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se. §1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico. §2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. §3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida”.

geral no recurso extraordinário afetado, “todos recursos extraordinários que estavam suspensos deverão ser inadmitidos automaticamente” (COUTO, 2016, p. 1214).

O artigo 1.040 do Código de Processo Civil<sup>43</sup>, tratará dos acontecimentos posteriores à publicação do acórdão paradigma. Assim, quando “a decisão paradigma for publicada, os recursos extraordinários e especiais sobrestados na origem terão seguimento negado se a decisão recorrida estiver de acordo com o entendimento agora firmado”. Com isso, o órgão jurisdicional que proferiu o acórdão recorrido, na origem, deve reexaminar a causa, “na hipótese de o acórdão recorrido contrariar o precedente constitucional ou federal”. Desse modo, ao ser publicado o acórdão paradigma, os processos suspensos em primeiro e segundo graus retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Ainda, destaca-se que nos casos em que a matéria debatida envolver prestação de serviço público, deverá ser cientificado o órgão ou agência reguladora quanto a decisão para que esta acompanhe o cumprimento. Esta medida é tomada pois “a ideia é gerar uma uniformidade não apenas dentro dos Tribunais, mas também em face das prestadoras de serviço público, que são litigantes habituais” (NUNES; BAHIA, PEDRON, 2016, p. 1389).

Se a parte pretende desistir da ação antes de ser proferida a sentença de primeiro grau e a questão debatida nos autos for a mesma da resolvida no recurso repetitivo ficará isenta do ônus da sucumbência. Esta desistência não depende do consentimento do réu, ainda que apresentada contestação, assim se oferecida a desistência antes da contestação ser oferecida, a parte ficará exonerada do pagamento de custas e honorários de sucumbência (§1º, 2º e 3º do art. 1.040) (AMARAL, 2016, p. 1058).

Por fim, o artigo 1.041 do Código de Processo Civil<sup>44</sup>, trata da hipótese de ser mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem. Neste caso, o recurso especial ou extraordinário

---

<sup>43</sup>Art. 1.040 do Código de Processo Civil: “Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. § 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. § 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. § 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação”.

<sup>44</sup>Art. 1.041 do Código de Processo Civil: “Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º. § 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração. §



será remetido ao tribunal superior na forma do art. 1.036, §1º. Se for realizado o juízo de retratação e for alterado o acórdão divergente, o tribunal de origem decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração (Art. 1.041 §1º CPC) e, se ocorrer a hipótese do inciso II do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões além das julgadas no repetitivo, o presidente ou vice-presidente do tribunal, “depois da manifestação do órgão de origem, determinará a remessa do recurso ao STF ou STJ, independentemente de ratificação do recurso, se positivo for o juízo de admissibilidade, para a análise das demais questões” (COUTO, 2016, p. 1216).

Além dos recursos especial e extraordinários repetitivos, o recurso de revista do direito processual trabalhista, também, é passível de ter replicadas suas soluções para casos análogos. Esta permissão encontra-se disposta no artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>45</sup>, introduzido pela Lei n. 13.015<sup>46</sup>, de 21 de julho de 2014.

Percebe-se que, a objetivação da prestação jurisdicional consiste em aplicar o resultado jurídico de uma demanda em uma segunda que apresente idêntica controvérsia. Desta forma, se amplia a solução objetiva, ressalvado o aspecto subjetivo de cada demanda (MORAIS, 2016, p. 42). Conforme dispõe o artigo 896-C da CLT, caberá a afetação da questão quando houver a multiplicidade de recursos de revista; a identidade de questão de direito veiculada nesses recursos; e a relevância da questão de direito ou divergência de interpretação da idêntica questão de direito entre os Ministros da SBDI-1 ou das Turmas do TST (LEITE, 2018, p. 1163).

Ainda, os precedentes vinculativos podem ser criados pelo Incidente de Assunção de Competência (IAC), previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil<sup>47</sup>, permite ao relator submeter o julgamento de determinada questão a órgão colegiado, de modo a haver apreciação por este. É necessário, para tanto, que seja relevante questão de direito com repercussão social (DONIZETTI, 2018, p. 831).

---

2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões”.

<sup>45</sup>Artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho: “Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal”.

<sup>46</sup>A Lei 13.015/2014 altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

<sup>47</sup>Art. 947 do Código de Processo Civil: “É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos [...]”.

Vislumbra-se assim, que são vários os institutos destinados a otimizar a prestação jurisdicional, quando se tratam de demandas repetitivas. Quando muitos processos orbitam sobre um núcleo comum, a obediência do precedente judicial além de garantir o tratamento igualitário, também concretiza a segurança jurídica. Contudo, existe a necessidade da publicação dos precedentes vinculativos para que possam desenvolver seu papel de uniformização da jurisprudência.

### **3.3 Dados estatísticos de demandas repetitivas e precedentes vinculativos**

A função do CNJ de dar publicidade e transparência aos dados e estatísticas relativas aos instrumentos processuais capazes de formar precedentes. Assim, a análise do funcionamento dos instrumentos previstos na legislação para a formação de precedentes obrigatórios e seus reflexos no passivo de processos sobrestados pode, definitivamente, colaborar com as cúpulas diretivas dos Tribunais na construção de diagnósticos, definição de prioridades de ação e organização de pautas de julgamento.

Desse modo, a presente pesquisa buscou analisar o relatório do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ, que contém os dados até o mês de janeiro de 2018. Observou-se que o mesmo foi subdividido quanto aos temas: o número de temas por tribunal; o ritmo de criação de temas/instauração de incidentes; e julgamento de assuntos mais recorrentes por tipo de incidente. Ainda, quanto aos processos sobrestados, analisou-se os temas com maior número de processos sobrestados; os tribunais com maior número de processos sobrestados; e os institutos geradores de precedentes obrigatórios com mais processos sobrestados a eles vinculados, conforme Anexos B a N.

Constatou-se que o maior número de temas por tribunal, nos Tribunais Superiores, foram àqueles submetidos a julgamento do Supremo Tribunal Federal (Anexo B), envolvendo temas de repercussão geral. São 974 temas de repercussão geral apresentados para apreciação em Recurso Extraordinário, destes 670 já foram julgados, sendo que houve a denegação de 315 e 355 decisões de mérito proferidas. Os demais trezentos e três temas aguardam julgamento (Anexo B).

Quanto aos recursos especiais repetitivos, observa-se o número de 800 temas admitidos, dos quais 733 foram julgados. Ainda, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, existem três incidentes de assunção de competência propostos mas ainda não julgados. E na jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho, os dados apresentam 16 temas de recursos de revista repetitivos, sendo cinco julgados e 11 pendentes de julgamento. Ainda possui dois incidentes de assunção

de competência propostos, um admitido e outro recebido e ainda pendente de julgamento (Anexo B).

Quanto aos novos incidentes criados pelo CPC de 2015, ou seja, ao incidente de resolução de demandas repetitivas e ao incidente de assunção de competência, o CNJ disponibilizou a informação de que existem 164 IRDR e 41 IAC instaurados desde a entrada em vigor do CPC em março 2016. Destes, o maior número de incidentes tramita na justiça estadual, por meio de 130 IRDRs e 11 IACs. A justiça do trabalho teve 23 IRDRs e 11 IACs instaurados. E a justiça federal, por último, instaurou 11 IRDRs e um IAC, conforme demonstra o Anexo C desta pesquisa.

Dentro da justiça estadual, os tribunais com maior número de IRDRs admitidos, julgados e pendentes em janeiro de 2018 encontra-se retratado no Anexo D. Nele se destacaram os tribunais de Minas Gerais (33 incidentes instaurados, quatro julgados e 29 aguardando decisão; Santa Catarina (15 IRDRs admitidos, 14 pendentes e um julgado); São Paulo (14 IRDRs instaurados, seis julgados e oito pendentes de julgamento); Distrito Federal (nove incidentes admitidos sendo três já decididos); Espírito Santo (nove IRDRs admitidos e, ainda, sem decisão de mérito) e por último o Tribunal de Justiça do Paraná (nove IRDRs admitidos, ainda não julgados).

Quanto à Justiça Federal, quem mais teve IRDRs instaurados foi o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com 8 incidentes instaurados, sendo que um foi julgado. E quanto a Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região foi o que se sobressaiu, com sete temas de IRDR, sendo cinco deles julgados. E em se tratando de incidente de assunção de competência, além dos três levados ao STJ e dos dois submetidos ao TST, dez foram propostos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quatro apresentados ao Tribunal de Justiça do Paraná e TRT da 13ª e o TRT da 17ª Região, e três incidentes de assunção de competência foram levados tanto ao tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e da Bahia, quanto ao TRT da 8ª Região (BRASIL, CNJ, 2018, p. 9).

O segundo ponto da análise, é quanto ao ritmo de criação de temas e instauração de incidentes e julgamento de instrumentos que formam precedentes obrigatórios. Os primeiros gráficos (Anexos E e F) denotam a quantidade de temas criados e julgados por ano no STF (de 2007 a 2017), e no STJ (2008 a 2017). A quantidade de temas criados de repercussão geral de 2007 a 2012 foram maiores do que a capacidade de decisão da Corte, mas no ano de 2013 houve uma inversão, a Corte promoveu mais julgamentos do que os novos temas que foram apresentados. E em 2015 o número de temas criados voltou a ultrapassar as decisões.

Já no STJ, conforme Anexo F, varia mais o ritmo de temas criados e processos julgados. Pode-se observar no gráfico que nos anos de 2008, 2009, 2011 e 2013 houve mais temas admitidos do que julgamentos, e nos anos de 2010, 2012, 2014 a 2016 as decisões de mérito superaram os recursos especiais repetitivos criados. Entre os tribunais superiores, o CNJ declarou ser o Superior Tribunal de Justiça o que possui maior percentual (91,6%) de temas julgados. Ainda, o Tribunal Superior do Trabalho instaurou de 2015 a 2017, 16 temas de recursos de revista repetitivos, dos quais seis foram julgados e dez estão pendentes de julgamento (BRASIL, CNJ, 2018, p. 12).

No anexo G, o CNJ apresentou a quantidade de IRDRs admitidos por mês nos quatro Tribunais de Justiça em que houve maior número desse incidente desde a entrada em vigor do CPC de 2015. São eles o TJ de Minas Gerais, Santa Catarina, São Paulo e Distrito Federal. Não apresentou nos gráficos os Tribunais de Espírito Santo e Paraná pois, estes ainda não proferiram julgamento de mérito aos casos de IRDR (BRASIL, CNJ, 2018, p. 13).

Na análise sobre os assuntos mais recorrentes por tipo de incidente, o CNJ adequou os resultados de acordo com a tabela de assuntos por parte dos tribunais, e chegou aos seguintes resultados (Anexo H): O assunto mais recorrente em temas de repercussão geral foi de direito administrativo, com 450 processos, depois direito tributário com 291 casos, e em terceiro direito processual civil e do trabalho.

Em temas de recurso especial repetitivo, o assunto que se sobressaiu em quantidade de processos foi também de direito administrativo, com 356, seguido do direito tributário com 273 processos, e em terceiro direito processual civil e do trabalho, conforme demonstra o Anexo I.

Os assuntos mais encontrados em IRDR também são de direito administrativo, com 25 processos; E, os assuntos mais recorrentes em temas de incidente de assunção de competência é de direito do trabalho (Anexos J e K).

O CNJ, ainda, expõe os dados acerca dos processos sobrestados. Revela que o número de processos sobrestados em todo país, em razão de temas de repercussão geral, recurso especial ou de revista repetitivo, IRDR e IAC é de 2.133.045 feitos. Este número de processos corresponde a mais de 2,5% de todos os processos pendentes no Poder Judiciário nacional, segundo dados do Relatório Justiça em Números do ano de 2017 (BRASIL, CNJ, 2018, p. 19).

Os temas com maior número de processos que se encontravam sobrestados em janeiro de 2018 é o objetivo do gráfico do Anexo L. Destaca-se que entre os dez temas com o maior número de processos sobrestados, o Recurso Especial repetitivo (tema 731 STJ), que trata da aplicação da TR como índice de correção monetária de saldos de contas do FGTS e também o

Recurso Especial repetitivo que gerou o tema 905, que fixa teses sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda.

Na lista, também, existem cinco casos de repercussão geral, sendo quatro que discutem as diferenças na correção monetária de saldos em caderneta de poupança em razão de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos como os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O outro tema de repercussão geral discute o instituto da “desaposentação”, o qual já teve julgamento pelo STF, mas a decisão ainda não surtiu os efeitos multiplicadores esperados. Também é objeto de repercussão geral a responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa portadora de serviço. E, por fim, o IRDR de número nove do Tribunal de Justiça de São Paulo, que trata de questões atinentes às tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre fatura de energia elétrica (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Os dez tribunais de 2º grau e superiores com maior número de processos sobrestados sob a sua jurisdição, em janeiro de 2018, encontram-se no Anexo M. Dentre os tribunais, destaca-se um tribunal superior (Tribunal Superior do Trabalho com o número de 87.678 sobrestamentos) e cinco tribunais regionais federais (TRF3, TRF4, TRF5, TRF2 e TRF1, com respectivamente, o sobrestamento de 506.541, 245.520, 98.826, 89.942 e 63.493 processos). Os demais tribunais elencados na lista são o Tribunal de Justiça de São Paulo, representando o maior número de processos sobrestados, com um total de 536.241 processos, o TJRS com 129.715, o TJMG com 117.103 e o TJPR com 100.519 processos (BRASIL, CNJ, 2018, p. 22).

A última análise realizada pelo CNJ no banco nacional de dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios, diz respeito aos institutos geradores de precedentes obrigatórios com mais processos sobrestados a eles vinculados (Anexo N). Quem se sobressaiu foi a repercussão geral, com um total de 1.114.230, o recurso repetitivo com total de 1.067.040 e IRDR com 123.042.

O CNJ também destacou a existência de 45.657 processos sobrestados no Brasil vinculados a grupos de representativos, que são conjuntos de processos com matéria semelhante, remetidos pelos tribunais locais para os Tribunais Superiores como possíveis representativos de controvérsias repetitivas ou de repercussão geral e que ainda não tiveram qualquer manifestação a respeito de sua admissibilidade. Além disso, existem 4.906 processos sobrestados vinculados às antigas Controvérsias existentes no STF, as quais foram recentemente canceladas pela Corte e 127 processos sobrestados aguardando decisões em

incidentes de assunção de competência que, como afirmado acima, não pressupõem a repetição da matéria em múltiplas causas (Anexo N).

Essas ações, por tratarem da mesma questão de direito e pelo fato de a lesão ou ameaça ter potencialidade de atingir elevado número de indivíduos, podem dar ensejo à utilização de instrumentos processuais de formação de precedentes em demandas repetitivas. Essas questões podem ser objeto de um julgamento uniforme, gerando solução idêntica para todos estes processos, com intuito de garantir a segurança jurídica e isonomia nos tribunais e no direito como um todo.

Desta forma, o IRDR se mostra um instrumento eficaz no que tange à celeridade processual, visto que muitos processos são suspensos quando contém questão idêntica, e a eles é proferida decisão única e uniforme, sem que se faça necessária a construção de múltiplas decisões para cada processo. Ainda, pelas mesmas razões, se confirma a isonomia processual, na medida em que as partes terão assegurado o mesmo desfecho quando demais processos tratarem da mesma questão, e, também, a segurança jurídica, por haver a estabilidade do entendimento, vedando soluções díspares pelos Tribunais.

## 4 O IRDR E A SEGURANÇA JURÍDICA

A legislação processual civil busca desburocratizar os procedimentos e acelerar a prestação jurisdicional, a fim de que o processo consiga cumprir a sua função social-político-jurídica e auxilie na condição de uma atividade célere, adequada e efetiva em vista da solução dos conflitos sociais (individuais ou metaindividuais), e assim, alcance seus escopos institucionais.

Diante da globalização, da intensificação das relações sociais e da conseqüente massificação de conflitos, uma série de novos instrumentos legais foram implementados a fim de diminuir o número excessivo de processos no Judiciário. Isso foi observado, pois quanto maior o número de demandas<sup>48</sup>, mais demorado se torna o exercício da função jurisdicional.

Este princípio se correlaciona com o IRDR, afinal, este se apresenta como um meio de solução de conflitos que suspende processos que discutam questões idênticas, dando à eles uma solução que provenha de harmonia e consenso de entendimentos dos Tribunais, ou seja, é fixada tese uniformizadora que demonstra o pensamento daqueles magistrados. Por esta razão, a segurança jurídica é afirmada, afinal, propicia aos cidadãos a certeza de que suas contendas serão solucionadas tendo por base uma construção sólida e fundamentada.

### 4.1 O IRDR: disposições gerais

O IRDR é um instituto criado pela Lei n. 13.105/2015 e vem previsto nos artigos 976 a 987 do CPC<sup>49</sup>. Referido instituto guarda semelhanças com o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 476 a 479<sup>50</sup>.

<sup>48</sup>O acesso à justiça é um dos princípios básicos do sistema jurídico que permite que as pessoas reivindiquem seus direitos e levem suas contendas ao Estado para serem solucionadas. Este sistema deve ser acessível a todos e deve produzir resultados individual e socialmente justos (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08)

<sup>49</sup>Art. 976 do Código de Processo Civil de 2015: “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

<sup>50</sup>Art. 476 do Código de Processo Civil de 1973: “Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo único. A parte poderá,

Tal instituto constitui uma nova técnica processual destinada a litigiosidade de massa, que objetiva fixar tese jurídica sobre a multiplicidade de processos que tratam de forma semelhante ou idêntica a respeito da mesma questão de direito, a qual será aplicada a todos os casos presentes e futuros (DIDIER JUNIOR; TEMER, 2017, 228).

Pelas palavras de Basílio e Bezerra de Melo, “as demandas repetitivas são aquelas demandas idênticas, seriais, que, em grandes quantidades, são propostas perante o judiciário. Diz-se que elas são idênticas por terem objeto e causa de pedir idênticas, ainda que mudem as partes” (2015, p. 02). Assim, por mais que o objeto e a causa de pedir da ação sejam idênticos, os fundamentos jurídicos integrantes do objeto e da causa de pedir também precisam ser idênticos, para que então se possa dizer que a tese é a mesma (MEDINA, 2012, p. 311).

Portanto, havendo uma questão comum de direito, repetida em vários processos, o IRDR poderá ser instaurado, formando um modelo do litígio repetitivo, para que esta questão controvertida seja levada ao tribunal para a apreciação. Enquanto tramitar este incidente, todos os processos que tratem acerca do assunto serão suspensos<sup>51</sup>, aguardando a fixação da tese jurídica. Posteriormente, esta tese será aplicada aos processos em curso e aos seguintes que vierem a ser ajuizados (MENDES; TEMER, 2015, p. 283-331).

Na decisão da primeira suspensão de processos em decorrência do IRDR, observou o ministro Paulo de Tarso Sanseverino que

o IRDR inserido nesse contexto como instrumento processual capaz de, ao mesmo tempo, pacificar, no âmbito do estado ou da região, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente (julgado qualificado) que, além de refletir sua eficácia nos processos suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados, dos juízes e dos desembargadores (2017).

Nesta linha, o IRDR subordina-se a dois requisitos, que devem ser concomitantes, ou seja: “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão

---

ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo. Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão. Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada. Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal. Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante”.

<sup>51</sup>“Dá-se a suspensão do processo quando se coloca em estado de espera, quando por determinado período de tempo cessa a fluência que lhe é inerente” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 397).



unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, nos termos do caput do art. 976 do CPC.

Inicialmente, vê-se que o IRDR poderá ser instaurado quando houver pluralidade de processos discutindo a mesma questão de direito, objetivando fixar uma tese jurídica que possa ser aplicada, posteriormente, no julgamento das demandas que discutam aquela questão (TEMER, 2017, p. 29).

Neste sentido, expõe Scheleder que, a decisão sobre uma questão fática não poderia configurar um precedente, afinal, sobre a questão de fato o juiz analisa e julga, tendo por base o que é aduzido pelas partes e pelas provas produzidas; já sobre a de direito, decide independentemente do alegado pelas partes, mas baseado no conhecimento da lei (2015, p. 165).

Cabe aos aplicadores do direito selecionar com cautela os casos a serem submetidos ao IRDR, visto que, se casos díspares forem selecionados para que se fixe tese homogênea, haverá uma supressão de direitos e ocorrerá injustiças (BASÍLIO; BEZERRA DE MELO, 2015). Logo, quando existir o conflito, deve o órgão julgador, limitar-se ao entendimento que fixe a melhor solução, sem adentrar na análise das questões fáticas (TEMER, 2017, p.72).

Ainda, somente será cabível a instauração do mecanismo em questão quando houver a multiplicidade de processos tratando de controvérsia unicamente de direito, fixando tese jurídica aplicável a todos estes. O incidente busca preservar a segurança jurídica e a isonomia, evitando com que hajam decisões antagônicas para processos repetitivos (AUFIERO, 2017, p. 277-297).

Assim, o segundo requisito refere-se a possibilidade de julgamentos diferentes virem a ofender as garantias da isonomia e da segurança jurídica. Com isso, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objetiva impedir o surgimento de decisões antagônicas, fixando uma tese central que seja aplicada obrigatoriamente nos demais casos.

O Incidente pode ser instaurado quando houver risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, em face de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, diferentemente do modelo alemão *Musterverfahren*, que também adota questões de fato (CAMBI; FOGAÇA, 2017, p. 366-367).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ser suscitado perante qualquer juízo ou tribunal em qualquer causa repetitiva, ou seja, no estado em que se encontra e em qualquer grau de jurisdição. Assim, poderá o processo estar no primeiro grau ou ser ação originária proposta no tribunal, como pode ser instaurado quando o mesmo já esteja em fase recursal. Porém, só é cabível quando existir a efetiva repetição de processos sobre a mesma

questão de direito e houver risco a ofensa a isonomia e a segurança jurídica (MEIRELES, 2017, p. 66-67).

Quanto ao cabimento do IRDR, verifica-se que se há o risco à isonomia e à segurança jurídica quanto a interpretação sobre a mesma questão de direito, não é lógico que se permita somente a análise do Tribunal, afinal, no 1º grau de jurisdição, o risco de ofensa a estes princípios é o mesmo, sendo cabível portanto, a instauração inclusive na instância inicial (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 581).

Ensina Meireles que, quanto às questões de direito, não se exige um número mínimo para que justifique a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o consequente sobrestamento dos processos, que bastam dois processos para que haja o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica<sup>52</sup>. Ainda, ressalta que para configurar a instauração do incidente, a questão a ser decidida deve ser de direito e não estar sendo apreciada por corte superior em recurso, conforme o §4º do art. 976 do CPC<sup>53</sup>, visto que possui o mesmo objetivo que é o de uniformizar a jurisprudência (2017, p. 67-69).

Ainda, quanto ao momento em que o incidente pode ser provocado, se não houver controvérsia quanto aos fatos subjacentes à questão jurídica, pode ele ser suscitado em qualquer fase da demanda (MEIRELES, 2017, p. 98).

Quanto à legitimidade de provocar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 977 do CPC<sup>54</sup> aponta que pode ter início pelo juiz ou relator, de ofício; pelas partes, por petição; pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, por petição, mesmo se não sejam partes, quando houver interesse compatível com as funções desempenhadas.

Destaca-se que, a competência para julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas cabe ao órgão responsável pela uniformização da jurisprudência. O processo que foi suspenso pelo instituto, portanto, não voltará mais para o órgão em que tramitava originalmente, visto que o julgamento, a definição da tese jurídica, bem como julgamento de

---

<sup>52</sup>Enunciado 87 do FPPC: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”.

<sup>53</sup>Parágrafo 4º, do art. 976 do Código de Processo Civil: “[...] §4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva [...]”.

<sup>54</sup>Art. 977 do Código de Processo Civil: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”.

recursos e remessa necessária, caberão ao órgão uniformizador (MOUZALAS et. al, 2016, p. 1006).

O julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será realizado pelo órgão definido no Regimento Interno do Tribunal de Justiça<sup>55</sup> ou Tribunal Regional Federal<sup>56</sup>, a quem caiba a uniformização de jurisprudência (art. 978 do CPC), após passado um ano (TEMER, 2017, p. 200).

A fim de que haja conhecimento universal dos processos que estão submetidos ao incidente em tela e dos que possam ser sujeitos a este procedimento, o Código de Processo Civil de 2015 determina que, quando instaurado e julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, haja a mais ampla publicação<sup>57</sup>, impondo ao Conselho Nacional de Justiça a criação de um cadastro eletrônico para que possam os tribunais ter acesso aos bancos de dados<sup>58</sup> (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 578).

A publicidade, portanto, faz-se importante na medida em que evita novas ações e, por outro lado, visa o fato de as pessoas jurídicas e entes de direito público passarem a respeitar as decisões e as teses fixadas como precedentes, de forma a evitar a defesa protelatória em processos em curso, ou mesmo resistindo às novas pretensões, a fim de que elas não venham a resultar em novos processos (OLIVEIRA, 2015, p. 104).

<sup>55</sup>Art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: “Ao Órgão Especial, além das atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete: [...] VI – julgar: g) os incidentes de resolução de demandas repetitivas de sua competência, consoante previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil [...]”. O órgão especial está previsto no artigo 7º do Regimento, e dispõe que: Art. 7º - “O Órgão Especial, funcionando no exercício delegado das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência originária do Tribunal Pleno, é constituído por vinte e cinco Desembargadores, cinco dos quais oriundos da representação classista prevista no artigo 94 da Constituição Federal, provendo-se doze vagas pelo critério de antiguidade no Tribunal de Justiça e a outra metade por eleição pelo Tribunal Pleno”.

<sup>56</sup>Art. 182-A do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), do Incidente de Assunção de Competência (IAC) e da revisão de tese firmada pelo Tribunal Pleno será regulamentada em ato normativo próprio, a ser aprovado pelo Tribunal Pleno”. O Tribunal Pleno está previsto no artigo 10º do Regimento, e dispõe que Art 10º - “Os Desembargadores Federais do Trabalho tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão compromisso, tomado por quem, na ocasião, exercer a Presidência, de cumprir os deveres do cargo, na conformidade das leis da República, lavrando-se o termo de posse em livro especial, que será assinado pelo empossado, pelo Presidente e pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa”.

<sup>57</sup>Art. 979 do Código de Processo Civil: “A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. §1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. §2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. §3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário”.

<sup>58</sup>“O banco eletrônico de dados, instalado em cada tribunal, manterá as informações específicas atualizadas sobre as questões de direito nele submetidas ao incidente. Toda inserção local será comunicada imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para a inclusão no cadastro geral ali mantido” (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 930). O referido banco do CNJ é munido com informações dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) dos Tribunais de todo o País. Estas informações são recebidas quinzenalmente (CNJ, 2018, p. 05).

Após instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pode a parte desistir ou abandonar a causa<sup>59</sup>. Nestes casos, o Ministério Público é quem assume a titularidade, pois o processamento do incidente deverá prosseguir. Portanto, não poderá aquele que provocou o incidente, impedir o respectivo julgamento. Assim, ensina Theodoro Junior que, o interesse é coletivo e não mais somente individual, por isso o mesmo deve prosseguir, independentemente, de a parte desistir ou abandonar a causa (2017, p.430-431).

Ainda, a tese jurídica firmada pelo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não será aplicada ao processo em que houve a desistência ou abandono da causa, aplicando-se, portanto, aos demais processos. Uma vez instaurado o incidente, não cabe às partes a possibilidade de preferir que a questão seja julgada pelo juízo originário (MEIRELES, 2017, p. 97).

Em outros termos, significa que não será vedado a parte de desistir da ação ou recurso. Contudo, a desistência estará restrita a esta ação ou recurso, não podendo atravancar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que alcançará autonomia processual em relação ao caso modelo, e a definição da tese jurídica. Consequentemente, os efeitos do julgamento do incidente processual não serão sofridos por quem desistiu. Se, eventualmente, houver a propositura da mesma ação, então sim a parte terá que se sujeitar à aplicação da tese jurídica definida, tendo em vista os efeitos do incidente (MACHADO, 2016, p. 112).

Observa-se a autonomia processual do instituto em questão, pois o prosseguimento do IRDR, até mesmo quando ocorre a desistência do processo que lhe serviu como base, demonstra que no momento da instauração o incidente “desloca-se” do processo originário e ocorre a “dessubjetivação necessária” para fixação da tese jurídica (TEMER, 2017, p. 79).

Caso o incidente não for admitido por ausência dos pressupostos de admissibilidade, os processos terão sequência normal perante o juízo em que tramitavam, mas será possível suscitá-lo novamente se comprovada a ocorrência do requisito antes considerado ausente (GOMES, 2016, p. 46). Ainda, desta decisão negativa cabe o recurso de agravo interno previsto no art. 1.021<sup>60</sup> do CPC para o órgão colegiado competente.

---

<sup>59</sup>Parágrafos 1º e 2º, do art. 976 do Código de Processo Civil: “[...] §1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. §2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono [...]”.

<sup>60</sup>Art. 1.021 do Código de Processo Civil: “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimarà o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada

Se não for identificado pressuposto de admissibilidade, mas se este se tornar evidente no futuro, pode o IRDR ser novamente suscitado e admitido, se assim for compreendido, demonstrada a alteração fática ou argumentação suficiente que dê ensejo a instauração do instituto (WAMBIER, 2015, p. 2182).

Após concluídas as etapas de admissibilidade, é aberto o prazo de quinze dias<sup>61</sup> para que haja a efetivação do contraditório. Neste período de tempo, as partes e demais interessados poderão requerer a juntada de documentos e diligências, quando necessário, para elucidação da questão de direito controversa, e na sequência, outros quinze dias para que o Ministério Público se manifeste (MENDES; TEMER, 2016, p. 343).

O contraditório é de suma importância e deve ser preservado nesta modalidade processual, visto que devem estar presentes as manifestações de todos que serão afetados, e não somente de pessoas que têm interesse jurídico na controvérsia (os amigos da corte)<sup>62</sup>. Os processos escolhidos devem ser amplos e completos para representar a controvérsia, ainda, deve haver a participação dos afetados e a manifestação de órgãos, entidades e pessoas na condição de *amicus curiae*<sup>63</sup> (MENDES; TEMER, 2016, p. 344).

Existe a possibilidade, mesmo sendo após a admissibilidade do incidente, de a parte requerer o prosseguimento do seu processo se demonstrar que o seu caso é distinto da questão de direito discutida e a padronização foi indevida. Também poderá a parte requerer o contrário, demonstrando que o seu processo deve ser suspenso por se encaixar na questão de direito debatida. Esta alternativa de postular a distinção traz higidez ao instituto, pois legitima aos

---

para julgar improcedente o agravo interno. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final”.

<sup>61</sup>Art. 983 do Código de Processo Civil: “O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo”.

<sup>62</sup>Art. 138 do Código de Processo Civil: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

<sup>63</sup>“O *amicus curiae* é um sujeito processual que já foi classificado como auxiliar da Justiça, como terceiro e como parte. É uma figura “enigmática”, prevista inicialmente em algumas leis esparsas, que passou a ter atuação mais ampla a partir de sua previsão para o controle de constitucionalidade” (TEMER, 2017, p. 188-189). Entre os poderes que devem ser assegurados aos *amicus* estão os poderes de argumentação (faculdades de alegar e declarar) por manifestações orais (inclusive em audiência pública) ou escritas (CABRAL, 2016, p. 138).

interessados de se manifestarem, a fim de que não sofram os efeitos de uma decisão indevida (MENDES; TEMER, 2016, p. 1284-1285).

Dada a oportunidade de manifestação, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas segue para a fase de julgamento, na qual, após um ano<sup>64</sup> de suspensão dos processos em curso proferirá a tese jurídica tendo por base os processos modelo que representam a controvérsia e será aplicada aos processos presentes e futuros com força de precedente.

Na sessão de julgamento, a decisão que julga o incidente será tomada após analisados todos os fundamentos e solucionará a questão de direito, fixando a tese que será aplicada a todos os processos presentes e futuros. A mencionada tese recebe o nome de causa piloto ou procedimento modelo.

Conforme dispõe o artigo 985 do CPC<sup>65</sup>, o caráter vinculante da decisão de Incidente de resolução de Demandas Repetitivas ficou claro pela redação do legislador de 2015, ao passo que determinou “a aplicação da tese jurídica paradigma a todas as causas que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. A tese fixada no incidente terá eficácia prospectiva<sup>66</sup>, até que seja alterada ou revogada” (SCHELEDER, 2015, p. 209-210).

Destacam Cambi e Fogaça, que em prestígio à previsibilidade no sistema jurídico, à estabilidade, à segurança jurídica e com o viés uniformizador de jurisprudência, a consequência lógica e a razão de ser do instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é a própria aplicação da tese jurídica definida nos processos em curso e nos futuros (2017, p. 380).

Contudo, salienta-se que a sociedade está em constante evolução e transformação, assim como o direito. Por esta razão, podem ocorrer mudanças nas circunstâncias políticas, econômicas, sociais, históricas e até mesmo jurídicas, que foram consideradas em determinado

---

<sup>64</sup>“O IRDR deve ser julgado no prazo de um ano, a contar de sua instauração. Sua análise, pelo órgão competente, tem preferência sobre qualquer outro feito, à exceção de pedidos de *habeas corpus* e de processos de réu preso. Findo o prazo de um ano, salvo diante da decisão em sentido contrário do relator, os processos em que a questão de direito é discutida terão tramitação regular, ainda que possam vir a ser futuramente afetados pelo julgamento do incidente” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 1038). Conforme dispõe o art. 980 do CPC: “O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário”.

<sup>65</sup>Art. 985 do Código de Processo Civil: “Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

<sup>66</sup>Enunciado 55 do FPPC: “Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto”.

momento, ao proferir o julgamento e após essa venha a mudar. Pode, portanto, haver o reexame da questão (OLIVEIRA, 2015, p. 252).

Nesse sentido, a tese jurídica pode ser definida como

a norma gerada pelo tribunal em relação à interpretação, alcance ou constitucionalidade de uma determinada questão de direito. A tese compreende o raciocínio empreendido pelo tribunal para, diante de uma categoria fática, apreciar e resolver uma questão jurídica problemática, apontando para a melhor conclusão, em termos de racionalidade e universalidade (TEMER, 2017, p. 218).

Diz-se questão de direito, pois o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será instaurado a partir de casos concretos que discutam essas mesmas questões, sem se vincular ou confundir com as peculiaridades. Existe uma separação entre o caso concreto e a resolução do conflito subjetivo<sup>67</sup>, pois deve haver a qualidade da cognição operada no incidente e o estabelecimento de uma tese que possa ser usada como padrão decisório e, ao mesmo tempo, não deixar de lado as particularidades de cada caso (TEMER, 2017, p. 73).

Ao observar que a tese jurídica encontra-se, propositalmente, destinada a servir como padrão decisório e é aplicada a todos os próximos processos que tratem da mesma questão de direito, a qual já foi concedido aquele entendimento jurídico, verifica-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui eficácia vinculativa<sup>68</sup> (TEMER, 2017, p. 215).

A partir desta noção e do que são os precedentes, que, constituem um padrão decisório para julgamento de outros casos, será possível enquadrar a decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como precedente com viés vinculativo. Essa, também, é a interpretação do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que preceitua em seu Enunciado de número 170: “as decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

Nas palavras de Oliveira, não há empecilhos para que o precedente seja aplicado, também, para casos futuros, de modo a estabilizar a jurisprudência. Ainda, observa que não

---

<sup>67</sup>“Ocorre um conflito entre dois interesses, quando a posição ou situação favorável à satisfação de uma necessidade exclui ou limita a posição ou situação favorável à satisfação de outra necessidade. Essa modalidade de conflito ocorre quando alguém tem necessidade de alimentar-se e vestir-se, mas possui dinheiro para satisfazer apenas a uma delas; e, como se trata de dois interesses de uma mesma pessoa, o conflito se resolve com sacrifício do interesse menor em favor do interesse maior” (ALVIM, 2016, p. 22).

<sup>68</sup>Art. 985 do Código de Processo Civil: “Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

haveria sentido se fosse descumprido o entendimento da Corte, que dispendeu de tempo, esforços e custos para as partes e para o Judiciário, se não houvesse efeito vinculativo (2015, p. 251).

No entanto, Temer pontua que “a decisão que extrapolar o objeto do incidente não será, nesta parte, propriamente precedente, porque se presumirá que não houve o debate prévio necessário”, tendo efeito meramente persuasivo sem caráter vinculante (2017, p. 130).

Já, Cabral destaca dois vetores que se complementam para a seleção da causa, ou seja: a amplitude do contraditório; e a pluralidade e a representatividade dos sujeitos do processo originário. Explica que, quando há participação, audiências públicas, intervenção de *amicus curiae* e vários debates e argumentos qualificados, o material apresentado ao tribunal é mais qualificado para a decisão. Além disso, a pluralidade dos sujeitos possibilita que haja um debate com argumentos de diversas pessoas e faz com que a concentração das faculdades processuais não fiquem nas mãos de poucos (2017, p. 58).

Scheleder, com base no Enunciado número 02 do FPPC<sup>69</sup>, retrata que é imprescindível que exista o contraditório sobre todos os argumentos levantados pelas partes. E além disso, os juízes e tribunais quando formam precedentes devem decidir baseando-se nos fundamentos que as partes se manifestaram, inclusive quando se tratar de matérias que devam decidir de ofício (2015, p. 189-190).

Na mesma linha, o art. 984 § 2º do Código de Processo Civil<sup>70</sup> ressalta que o acórdão deverá abarcar “a análise de todos os fundamentos concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”. Ainda, as regras de fundamentação incluindo os fundamentos determinantes da decisão *ratio decidendi*, previstas no art. 489 §1º<sup>71</sup> também deverão ser observadas (MENDES; TEMER, 2016, p. 345-346).

É de suma importância a argumentação e a fundamentação que embasará a tese jurídica, afinal, é dela que se extrai o padrão decisório que será adotado. Por isso, faz-se essencial a

---

<sup>69</sup>Enunciado 02 do FPPC: “Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório”.

<sup>70</sup>Parágrafo 2º, do art. 984 do Código de Processo Civil: “[...] §2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários [...]”.

<sup>71</sup>Parágrafo 1º, do art. 489 do Código de Processo Civil: “[...] §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.



presença dos fundamentos analisados e não acolhidos no acórdão. Desta forma, surge uma visão panorâmica de toda a controvérsia e da refutação dos argumentos contrários, considerados insuficientes pelo tribunal (TEMER, 2017, p. 219).

Ensina Machado que, pelo fato de o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas contar com ampla análise de todos os motivos e fundamentos relevantes e capazes de derrogar a conclusão do tribunal, amplia a participação de todas as partes e sujeitos interessados no processo (2016, p. 135).

A respeito da vinculação, afirma Temer que as decisões têm eficácia vinculativa vertical e horizontal<sup>72</sup>. Para tanto, exemplifica que, se for fixada tese jurídica em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, os juízos de primeiro grau da Justiça Estadual do Rio de Janeiro não ficam vinculados. Portanto, somente o Tribunal que apreciou e os juízos inferiores a ele ficam vinculados, mas as decisões deste, podem ter eficácia persuasiva<sup>73</sup> para aquele (2017, p. 227).

Desse modo, de extrema relevância a escolha das causas modelo. Quinaia relata três fases que o julgador enfrenta ao construir a causa modelo: a primeira seria a extração do modelo e das premissas que fornecem a compreensão da questão de direito em análise; a segunda fase, individualiza o caso fundamentando e justifica a sua decisão; e a terceira faz o desfecho, torna concreto o que identificou nas fases anteriores (2017, p. 131).

Neste diapasão, Humberto Theodoro Junior identifica que

os acórdãos, agora, mais do que nunca, devem possuir uma linearidade argumentativa para que realmente possam ser concebidos como verdadeiros modelos (padrões) decisórios (*standards*) que gerariam estabilidade decisória, segurança jurídica, proteção da confiança e previsibilidade. De sua leitura devemos extrair um quadro de análise panorâmica da temática, a permitir que em casos futuros possamos extrair uma radiografia argumentativa daquele momento decisório e, com isso, tomar o caso presente para, decidindo-o, contribuir com a construção do edifício normativo – como mencionado por Dworkin a respeito da interpretação construtiva (2015, p. 85).

A par disso, há entendimentos doutrinários diversos, quanto à cisão cognitiva e decisória do IRDR que seguem duas linhas principais: a primeira, que emprega o termo “causa-piloto”, é posição de autores como Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer e Alexandre Freitas Câmara, os quais defendem que afirmando-se o incidente, além de dirimir a controvérsia da questão de direito, também haverá o julgamento do caso concreto, ou, por outras palavras, a

---

<sup>72</sup>“Como acentuado no Novo Código de Processo Civil, o juiz deve respeito, também, aos precedentes, tanto no sentido horizontal, de modo a respeitar a jurisprudência consolidada da Corte da qual faz parte, como também em nível vertical, ou seja, vinculando-se pelo critério da hierarquia” (OLIVEIRA, 2015, p. 43).

resolução do conflito subjetivo. Desta forma, configura-se uma unidade cognitiva e decisória. A segunda linha, defendida por Sofia Temer, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, José Miguel Garcia Medina e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues, afirma que ocorre uma cisão cognitiva, pois o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apenas fixa tese sobre a questão de direito comum sem adentrar no conflito subjetivo, adotando a nomenclatura “procedimento-modelo” (TEMER, 2017, p. 65-68).

Contudo, independentemente da posição doutrinária adotada, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um mecanismo que diminui quantitativamente as demandas repetitivas e, também, minimiza a quantidade de divergências sobre uma mesma questão de direito, através de uma tese paradigma decidida pelos tribunais. No entanto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não pode ser entendido, apenas, como um meio de uniformização de jurisprudência em prol de uma eficiência meramente quantitativa, mas sim como um meio pelo qual se estabelecem precedentes, e eles “não podem ser formados com superficialidade nem aplicados mecanicamente”; o seu fundamento essencial é dar ordem e unidade ao sistema e, ao mesmo tempo, aprimorar a prestação jurisdicional (SCHELEDER, 2015, p. 211).

Portanto, o IRDR representa uma forma de tratar as contendas massificadas com uma decisão judicial que abranja a todos os casos, corroborando com o princípio da efetividade, presente no devido processo legal, que objetiva a realização do maior número de resultados com menos atos processuais, em especial que se concretize um resultado útil da demanda em um prazo razoável.

Com isso, relevante compreender a análise do procedimento, ou seja, do caminho percorrido desde a identificação de questões idênticas até o momento da fixação da tese a todas, bem como proceder a análise desse procedimento na prática.

## **4.2 O procedimento do IRDR**

O IRDR possui uma série de particularidades que devem ser obedecidas para chegar na sua aplicação. No seu procedimento<sup>74</sup> são observadas legitimidade e competência, juízo de admissibilidade, publicidade, suspensão processual, julgamento e a fixação de tese jurídica que será aplicada a todos estes que foram suspensos, e também a processos futuros, nos termos dos artigos 976 a 987 do CPC.

---

<sup>74</sup> Vide anexo A.

O IRDR é um instrumento trazido pelo legislador do CPC de 2015, o qual é destinado a pacificar múltiplos litígios que possuam a mesma questão de direito, mediante aplicação de tese uniformizadora. O seu cabimento vem previsto no art. 976 do CPC<sup>75</sup>, e devem ter dois requisitos cumulativos, quais sejam: a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”; e “se configurar “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 425-427).

A legitimidade para instaurar o IRDR, como visto anteriormente, compete ao juiz da causa quando ainda tramita no juízo de primeiro grau, ao relator quando o processo estiver no tribunal, pelas partes em qualquer grau de jurisdição e ao Ministério Público ou a Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 977 do CPC<sup>76</sup>. O requerente deverá instruir este pedido com documentos necessários e demonstrativos de cabimento, como também a prova documental da repetição de processos com a mesma questão, pela redação do parágrafo único do art. 977 CPC (TESCHEINER; OLIVEIRA, 2016, p. 1130).

É importante notar o fato de que o juiz de primeiro grau pode provocar a instauração do IRDR. Deve, portanto, demonstrar a controvérsia sobre a questão jurídica se repetindo em variados processos, para que então sejam selecionados processos que melhor representem a controvérsia. O fato de o juiz poder provocar a instauração evita que haja multiplicação de demandas por tempo indevido, gerando, conseqüentemente, mais celeridade, previsibilidade, uniformidade e segurança almejadas. Quando instaurado no segundo grau, pressupõe que existam mais debates do que o primeiro grau (MENDES; TEMER, 2016, p. 324-328).

Com isso, observa-se que não pode ser condição de instauração do incidente a pendência de questão de direito à análise do tribunal. Conforme afirma Scheleder, para o IRDR ser cabível não há que se exigir que o tribunal já esteja examinando as causas em que a questão de direito

---

<sup>75</sup>Art. 976 do Código de Processo Civil: “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

<sup>76</sup>Art. 977 do Código de Processo Civil: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente”.

se apresenta, basta que haja multiplicidade de processos discutindo a mesma questão de direito, com risco a isonomia ou segurança jurídica (2015, p. 168).

O ofício ou pedido de instauração deve ser destinado ao presidente do tribunal estadual ou regional<sup>77</sup>, e a este cabe receber o mesmo e dar prosseguimento ao órgão indicado no regimento interno do respectivo tribunal. Na sequência, destinado o ofício ao órgão colegiado<sup>78</sup> responsável pela uniformização da jurisprudência, para que analise sua admissibilidade<sup>79</sup>, vedada a decisão monocrática<sup>80</sup>. Se for admitido, o relator suspenderá os processos pendentes (art. 982, I), no estado ou região, ou se requerido poderá haver suspensão nacional (art. 982, §3) pelo prazo de um ano, conforme o art. 980 do CPC<sup>81</sup> determina (MENDES; TEMER, 2016, p. 332-337).

Portanto, os Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal e Territórios não só decidirão acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas como também farão o juízo de admissibilidade, através do órgão colegiado competente (OLIVEIRA, 2015, p. 65). Desta forma, destaca-se que “o relator não possui atribuição, [...] para monocraticamente admitir a instauração do incidente processual, haja vista a repercussão e magnitude do procedimento” (MACHADO, 2016, p. 119).

O juízo de admissibilidade será realizado, portanto, pelo tribunal competente. Este órgão analisará a existência da controvérsia que enseja a pulverização de processos com idêntica questão de direito, e a consequente insegurança jurídica gerada quando decisões díspares a respeito da mesma contenda são firmadas (MENDES; TEMER, 2016, p. 1282).

Se admitido o incidente, o relator tomará as medidas previstas no art. 982<sup>82</sup> do CPC, primeiro realizando a suspensão processual prevista em caso de admissão do incidente, não

<sup>77</sup> Enunciado 343 do FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional”.

<sup>78</sup> Art. 978 do Código de Processo Civil: “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

<sup>79</sup> Art. 981 do Código de Processo Civil: “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”.

<sup>80</sup> Enunciado 91 do FPPC: “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática”.

<sup>81</sup> Art. 980 do Código de Processo Civil: “O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário”.

<sup>82</sup> Art. 982 do Código de Processo Civil: “Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes. § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. § 3º Visando à

havendo necessidade de provar requisitos da tutela de urgência<sup>83</sup>. Posteriormente, conforme art. 982 incisos II e III, o relator poderá requisitar informações sobre os processos nos órgãos em que tramitam, que as prestarão no prazo de 15 dias e, intimará o Ministério Público para que, querendo, no prazo de 15 dias se manifeste (NUNES, 2015). E se acaso, a questão verse sobre direito constitucional ou federal infraconstitucional, pode ser requerido ao STF ou STJ a suspensão nacional (§3 do art. 982 do CPC).

Importante ressaltar que, com a admissão do incidente processual, será delimitado o objeto, ou seja, a questão de direito em discussão, para que não se possa ampliar a tese vinculante a matérias distintas, o que violaria substancialmente o contraditório (MACHADO, 2016, p. 120).

Ainda, que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia e, no prazo comum de quinze dias, pode requerer a juntada de documentos e/ou solicitar as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. Desde que o relator acredite ser necessário à instrução do incidente, designará data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria<sup>84</sup>.

O *amicus curiae*, ou o “amigo da corte” recebeu posição de destaque no CPC de 2015. Esta figura vem prevista no art. 138, dispondo que poderá ser admitida em qualquer processo a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, configurada a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia (TEMER, 2017, p. 189).

---

garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo. § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente”.

<sup>83</sup>Enunciado 92 do FPPC: “A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência”.

<sup>84</sup>Art. 983 do Código de Processo Civil: “O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. § 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente”.

A fase de julgamento do incidente seguirá a ordem disposta no art. 984 do CPC<sup>85</sup>, o qual elenca a demonstração pelo relator do objeto do incidente, abrindo espaço para sustentação de razões do autor, réu e Ministério Público pelo prazo de 30 minutos. Também oportunizará que as demais partes se manifestem, num prazo total de 30 minutos e inscrição com antecedência de dois dias.

Quando concluída a instrução, o relator determinará a data para julgamento do incidente. Na sessão de julgamento, proferirá seu voto junto aos demais julgadores, o qual abrangerá todos os fundamentos suscitados no processo para formação da tese jurídica (FERNANDES; SIMÃO FILHO, 2017, p. 121). Sua conclusão será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos, presentes e futuros que tratem da tese decidida que tramitem no âmbito daquele tribunal, inclusive aos processos de juizados especiais (THEODORO JUNIOR, 2017, p. 583).

Se não for identificado pressuposto de admissibilidade, mas se este se tornar evidente no futuro, pode o IRDR ser novamente suscitado e admitido se assim for compreendido, demonstrada a alteração fática ou argumentação suficiente que dê ensejo a instauração do instituto (WAMBIER, 2015, p. 2182).

Theodoro Junior sustenta que, com base no art. 985 do CPC<sup>86</sup>, a força vinculante do que for assentado no julgamento do IRDR, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre idêntica questão de direito que tramitem no respectivo tribunal ou região, inclusive os que tramitam nos juizados especiais do estado ou região, e também será aplicada aos casos futuros que venham a tramitar no território, e que versem idêntica questão de direito (2017, p. 934).

A decisão que fixou tese jurídica pode ser sujeita a revisão pelo tribunal, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública (art. 986 CPC<sup>87</sup>), e contra

---

<sup>85</sup>Art. 984 do Código de Processo Civil: “No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: I - o relator fará a exposição do objeto do incidente; II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado. § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”.

<sup>86</sup>Art. 985 do Código de Processo Civil: “Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

<sup>87</sup>Art. 986 do Código de Processo Civil: “A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III”.

ela também cabe a interposição dos recursos de embargos de declaração quando presentes os vícios do art. 1022 do CPC, além de recurso especial e extraordinário, que serão recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A revisão se justifica, pois não há como permitir a inalterabilidade de um entendimento em um sistema de precedentes, pois isto é inerente a ele. A intenção não é que o sistema fique engessado, “impedido de evoluir a partir das mudanças dos paradigmas de interpretação do direito, bem como, da influência das modificações das sociedades” (SCHELEDER, 2015, p. 195).

Convém mencionar o cabimento de reclamação<sup>88</sup>, nos termos do §1º do art. 985 do CPC, se não for observada a tese fixada no incidente “a reclamação constitui forma de cassar decisão que usurpou a competência ou desrespeitou autoridade de decisão do tribunal, ou seja, tem cabimento ainda que a decisão desrespeitada não tenha eficácia vinculante” (SCHELEDER, 2015, p. 205).

A decisão proferida no juízo de admissibilidade do IRDR é irrecorrível, mas não se obsta a propositura de embargos declaratórios visando aperfeiçoar e clarear a decisão (2015, p. 201). Nenhum dispositivo permite recurso contra esta decisão interlocutória, porém contra o julgamento do incidente “cabará recurso especial ou extraordinário, com efeito suspensivo e presunção quanto à repercussão geral, de questão constitucional eventualmente discutida (artigo 987)” (SCHELEDER, 2015, p. 202).

Neste sentido, Medina elucida que pela redação do artigo 987<sup>89</sup>, nota-se que somente caberá recurso contra a decisão de mérito do incidente, ou seja, quando resolvida e julgada a questão de direito. “Não se admite o recurso, assim, se não ultrapassado o juízo de admissibilidade do incidente” (MEDINA, 2016, p. 1486).

Por fim, observa-se pelo art. 987 do Código de Processo Civil que, o acórdão do incidente terá, desde logo, eficácia suspensa, visto que os recursos especial e extraordinário têm efeito suspensivo, de regra. Dependerão do fim da suspensão processual, do transcurso do prazo recursal ou do julgamento dos recursos especial ou extraordinário eventualmente interpostos (2016, p. 1138).

---

<sup>88</sup>Enunciado 349 do FPPC: “Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão”.

<sup>89</sup>Art. 987 do Código de Processo Civil: “Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciação o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”.

O IRDR, portanto, é um dos institutos introduzidos pelo CPC de 2015, e por ser capaz de suspender processos com questão idêntica de direito e que ofendam ou ameacem a segurança jurídica, revela-se um mecanismo eficiente para dirimir as demandas repetitivas. O procedimento revela um viés democrático, que respeita o contraditório e ao mesmo tempo objetiva a duração razoável do processo. Com isso, importante ter noção acerca dos números e resultados que o instituto apresenta na resolução das demandas repetitivas.

### **4.3 A realidade do IRDR no TJ/RS e STJ**

A aplicação do instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na prática, busca a harmonização das decisões para não violar a igualdade entre casos com idêntica questão de direito, bem como, visa a segurança jurídica. Assim, relevante observar os números desse incidente, a fim de que se verifique sua efetividade. Para isso, foram realizadas pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e no site do Supremo Tribunal de Justiça, com intuito de constatar essa realidade.

Após a análise das informações constantes no site do TJ/RS foram interpostos 11 IRDRs, destes, quatro assuntos já foram julgados e já transitaram em julgado, e os sete restantes, ainda, aguardam pelo julgamento. Importante ressaltar que a pesquisa realizada retrata somente em suspensão por IRDR, não contemplando todos os casos de demandas repetitivas (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

O primeiro caso, tratou da possibilidade dos militares do estado do Rio Grande do Sul receberem ou não adicional noturno. Houve somente a suspensão Estadual, no total de 79 processos. Este processo foi admitido para julgamento de IRDR na data de 15/08/2016, e a suspensão processual ocorreu em 09/03/2017. Foi julgado em 27/11/2017, publicado acórdão em 22/01/2018, o término total da suspensão dos processos ocorreu na data de 03/04/2018 e transitou em julgado na data de 04/06/2018. O julgamento, presidido pelo relator Desembargador Ivan Leomar Bruxel, teve tese<sup>90</sup> firmada na condição de que os militares não possuiriam o direito a remuneração noturna superior à diurna (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

---

<sup>90</sup>“Tese revisada em embargos de declaração. Os militares do Estado do Rio Grande do Sul, porque submetidos pela Constituição Federal ao regramento próprio dos militares das Forças Armadas, não têm direito à remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, não se lhes aplicando o regime jurídico dos servidores ocupantes de cargo público subsidiariamente para essa finalidade” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).



O segundo IRDR discutiu a aplicação ou não dos artigos 26 e 39 da LEF na esfera estadual entre as Câmaras que compõem a 1ª Turma Cível do Tribunal. Neste caso, o relator não suspendeu os processos. O mesmo foi admitido para julgamento de IRDR na data de 05/08/2016, foi julgado em 13/03/2017, foi publicado o acórdão em 08/06/2017 e obteve trânsito em julgado na data de 06/09/2017. O julgamento, presidido pelo relator Desembargador Almir Porto da Rocha Filho, teve tese<sup>91</sup> firmada no sentido de aplicar os referidos artigos nas execuções que tramitam na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

A terceira questão submetida a julgamento de IRDR refere-se à “possibilidade de ressarcimento, com caráter indenizatório, dos valores arcados pelo demandante a título de honorários contratuais do advogado escolhido para lhe representar no processo judicial”. Houve a suspensão estadual de 12 processos, foi admitido o IRDR em 11/07/2017, foi julgado em 19/03/2018, foi publicado o acórdão em 11/04/2018, o final da suspensão e trânsito em julgado ocorreram em 16/05/2018. O julgamento, presidido pelo relator Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, firmou tese n. 3, declarando que “a contratação de advogado particular para a atuação judicial na defesa de interesses da parte não constitui dano material passível de indenização” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

A competência entre os Foros Central e Regionais na Comarca da Capital, inclusive quanto à possibilidade de declinação de ofício, foi tema de discussão da quarta aplicação de IRDR na justiça estadual do Rio Grande do Sul. Houve a suspensão de quatro processos. A admissão ocorreu em 11/07/2017, o julgamento aconteceu em 19/03/2018, o acórdão foi publicado em 11/04/2018 e transitou em julgado, terminando também com a suspensão em 16/05/2018. O julgamento, presidido pelo relator Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos, firmou tese de n. 4, declarando que “em se tratando de conflito de competência entre os foros da capital, o litígio deve tramitar naquele escolhido pelo consumidor desde que observada uma das condições legais, descabendo declinação de ofício” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

O quinto tema levado à discussão ainda não transitou em julgado e encontra-se suspenso no momento. O mesmo diz respeito a “possibilidade de as pessoas físicas e jurídicas não elencadas no inciso II do artigo 5º da Lei n. 12.153/09 (Juizado Especial da Fazenda Pública) figurarem no polo passivo em litisconsórcio com algum dos entes públicos lá arrolados”. Neste

---

<sup>91</sup>“São aplicáveis os artigos 26 e 39 da Lei 6.830/80 às execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul distribuídas antes da vigência da Lei Estadual nº 14.634/2014, excetuadas as hipóteses de tramitação em serventias privatizadas” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

caso, houve a suspensão de três processos. A admissão ocorreu na data 11/12/2017, a data de julgamento foi 12/11/2018 e a data de publicação de acórdão ocorreu em 19/12/2018, sendo relatora a Desembargadora Marilene Bonzanini. O julgamento firmou a tese de que se houver litisconsórcio passivo facultativo ou necessário com um dos entes arrolados no inciso II do art. 5º, da Lei 12.153/09, não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da demanda (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

A controvérsia sobre “o termo inicial da prescrição intercorrente no âmbito das ações executivas e sobre a necessidade ou não de intimação do credor para a fluência do prazo prescricional” é o sexto caso admitido e é presidido pelo Desembargador Pedro Celso Dal Prá. Porém, ainda não houve julgamento. O mesmo foi admitido em 19/03/2018 e ocasionou a suspensão de 82 processos (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

O sétimo tema de IRDR trata sobre “a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para julgamento das ações envolvendo a concessão de medicamentos por prazo indeterminado, cujo custo anual não exceda a 60 salários mínimos”. O IRDR, no presente caso, foi admitido na data 17/04/2018 e não houve suspensão processual pelo relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini. A data de julgamento foi 05/11/2018, foi publicado o acórdão em 01/04/2019 e o julgamento firmou entendimento de que, no caso de fornecimento de medicamentos de uso contínuo e por período indeterminado, a competência será das varas da Fazenda Pública quando o valor dos fármacos excederem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, e será do Juizado Especial da Fazenda Pública se o custo anual do fármaco por inferior ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

O oitavo ao décimo segundo casos de IRDR do TJRS foram admitidos, mas ainda não possuem julgamento. O oitavo caso, presidido pelo relator Desembargador Glênio José Wasserstein Hekman, foi admitido em 07/05/2018, e trata da “possibilidade de titular de cargo público municipal se manter no cargo, mesmo após a aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos casos de o ente municipal não possuir regime de previdência próprio”. Neste caso, houve a suspensão de 280 processos estaduais, os quais aguardam julgamento (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

A “uniformização da cobrança de custas e despesas de precatórias relativas ao Estado, nos processos nos quais o ente municipal não tenha dado causa à referida rubrica, de acordo com os art. 980 e art. 982, inc. I, ambos do CPC” é o tema do nono caso de IRDR. O mesmo está sendo presidido pelo Desembargador Francisco Conti, foi admitido em 05/11/2018,

suspendeu 36 processos e no momento aguarda pelo julgamento (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

O décimo caso, que atualmente aguarda julgamento, é responsável pela maior suspensão do TJRS em razão do IRDR. A questão trata sobre “a competência para a execução individual de sentenças proferidas em ações coletivas referentes a diferenças remuneratórias de servidores públicos, quando o crédito é inferior ou igual a 60 salários mínimos”, e suspendeu 850 processos. O mesmo foi admitido em 09/11/2018, tendo por relator o Desembargador Leonel Pires Ohlweiler (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

O décimo primeiro caso, discute sobre “a retirada de patrocínio da Braskem do Plano Petros Copesul se ocorreu de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação vigente e segundo as exigências da Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC (órgão regulador)”. Houveram, no total, 18 questões específicas submetidas para julgamento. O mesmo foi admitido em 05/04/2019 e ocasionou a suspensão de 16 processos estaduais. O desembargador relator é Luís Augusto Coelho Braga, e, atualmente, esta questão aguarda julgamento (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

Por fim, o décimo segundo tema, trata da possibilidade ou não de os servidores públicos receberem danos morais se ocorrer o parcelamento salarial<sup>92</sup>. O caso foi admitido em 14/05/2019, e houve a suspensão de 213 processos estaduais. O desembargador relator é Arminio José Abreu Lima da Rosa, e essa questão ainda se encontra sem julgamento (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

Além da pesquisa no TJRS, também foi realizado estudo no site do Superior Tribunal de Justiça, para observar as informações constantes no banco de dados constatou-se que, o STJ possui oito assuntos que foram objeto de IRDR, tendo por relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e, destes oito casos, quatro ainda não tiveram o trânsito em julgado (BRASIL, STJ, 2019).

O primeiro caso é originário do TJDF e trata de direito civil. A questão objeto de IRDR é a “possibilidade de inversão da cláusula penal moratória em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel. Ainda, a possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora”. O IRDR

---

<sup>92</sup>O décimo segundo tema de IRDR no TJRS trata das seguintes questões: “(1) se o atraso ou parcelamento dos vencimentos, soldos, proventos ou pensões de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, por si só enseja dano moral; (2) caso positivo, se há necessidade de comprovação ou se o mesmo está in re ipsa; (3) admitidas tais hipóteses, se pode cada servidor/pensionistas, modo individual, propor mais de uma ação, (3.1) a relativamente a cada mês em que ocorrer atraso/parcelamento; (3.2) por rubrica ou vínculo que lhe diga respeito” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2019).

suspendeu 2.056 processos no âmbito nacional, teve a sua decisão em 08/06/2017 e transitou em julgado em 14/08/2017. O julgamento, embasado no §4º do art. 976 do CPC, declarou prejudicado o objeto do pedido, por razão de haver recurso repetitivo que trata da mesma questão debatida no IRDR (BRASIL, STJ, 2019).

A “possibilidade ou não de se presumir a capitalização de juros expressa em contrato ao ser observada a taxa de juros anuais superiores ao duodécuplo e a correta aplicação das súmulas correspondentes, ao serem distinguidos os conceitos e fundamentos”, é a segunda questão discutida. A mesma também é uma questão de direito civil e o processo é originário do TJ/SE. A suspensão foi indeferida no caso em apreço. O relator fundamentou sua decisão, que ocorreu na data de 01/02/2017, com base no § 4º do art. 976 do Código de Processo Civil, que dispõe ser incabível "o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". O processo transitou em julgado em 23/02/2017 (BRASIL, STJ, 2019).

O terceiro tema vinculado ao IRDR, trata do “reconhecimento do direito ao recebimento da verba indenizatória prevista na Lei 12.855/2013, no valor de R\$ 91,00 a cada 8 horas de trabalho, proveniente da atividade funcional em região de fronteira, com o pagamento dos valores devidos desde a data em que entrou em vigor a norma já referida”. Este caso suspendeu 48 processos no âmbito nacional. A questão é do ramo do direito administrativo, e é processo originário do TRF4. A decisão ocorreu em 29/06/2017 e transitou em julgado em 14/09/2017. O processo teve seu objeto prejudicado por razão de haver recurso repetitivo que trata da mesma questão debatidas no IRDR (BRASIL, STJ, 2019).

O quarto caso também é de direito administrativo e é processo originário do TRF4. O objeto do IRDR é a “Legalidade da Resolução Contran n. 543/2015 quanto à obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH”. Teve o seu julgamento na data de 23/06/2017 e decidiu por suspender todos os processos que tratassem da questão de direito, no território brasileiro. No total, três processos foram suspensos, e, por ora, não houve o trânsito em julgado (BRASIL, STJ, 2019).

A quinta questão objeto de IRDR trata sobre “responsabilidade civil decorrente de suposto ato ilícito imputado à empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A, resultado do rompimento da barragem de rejeitos na cidade de Mariana/MG, tendo como causa de pedir os danos advindos da falha na prestação dos serviços por ela prestados”. Este caso é originário do TJ/ES, teve sua decisão na data de 13/12/2017 e transitou em julgado na data de 20/02/2018. O

relator, em sua decisão, declarou que a suspensão restou indeferida no caso em apreço pelas seguintes razões:

“A indefinição jurídica, no atual momento, a respeito da admissão do IRDR no âmbito dos Juizados Especiais e o próprio cabimento do recurso especial contra julgamento do incidente admitido nestes juízos impedem, sob a minha ótica, o deferimento da ampliação da abrangência de suspensão de processos tal como requerido na inicial” (BRASIL, STJ, 2019).

Está em tramitação o sexto caso de IRDR, que trata de direito processual civil e do trabalho. O mesmo questiona se a definição do valor a ser considerado para deliberação sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, inclusive para efeito de renúncia. Busca definir se o montante representado por parcelas vincendas deve ser somado ao valor representado pelas parcelas vencidas. Esta questão é originária do TRF4 e suspendeu quarenta processos no total, no âmbito nacional. A decisão do relator foi dada em 02/10/2017, alegando as mesmas razões do quinto caso. Por ora, não houve o julgamento (BRASIL, STJ, 2019).

O sétimo caso discute acerca da possibilidade ou não de conversão em pecúnia de licença especial de militar não usufruída nem computada para fins de inatividade. Esta questão é originária do TRF4 e trata de direito administrativo. Não houve suspensão de processos, e a sua decisão foi proferida na data de 22/02/2018, na qual o relator realizou a mesma fundamentação que no quinto e sexto caso. Ainda não houve o trânsito em julgado (BRASIL, STJ, 2019).

A última questão objeto de IRDR levada ao STJ, trata de direito processual civil e do trabalho. Discute sobre a possibilidade de ações de cobrança com base no lustro anterior à impetração de mandado de segurança coletivo ainda não transitado em julgado. O processo é originário do TJSP e não obteve suspensão nacional. A decisão ainda não foi proferida, mas em despacho o relator entendeu não estarem presentes os requisitos de admissibilidade para suspensão do incidente de resolução de demandas repetitivas (BRASIL, STJ, 2019).

Ao firmar uma tese jurídica para as demandas repetitivas, haverá tratamento isonômico entre os processos que discutem a mesma questão de direito, de tal maneira que o Poder Judiciário estará assegurando a isonomia. Desse modo, a isonomia decorrente do IRDR, é princípio que vem previsto no art. 5º inciso I da Constituição Federal e traduz-se na “proibição de privilégios e de discriminações por uma das partes, ou seja, nenhuma das partes pode ter vantagens. O tratamento paritário deve ser isonômico, sem diferenciações processuais” (SCHELEDER, 2015, p. 282).

Ainda, a ideia de segurança jurídica baseia-se no princípio da proteção da confiança, ou seja, traduz-se “na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos” (CANOTILHO, 1993, p. 372).

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero

em regra, decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando as respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (*rectius*, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), aí se terá o risco a isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC (2017, p. 1052-1053).

Portanto, ao passo que o IRDR realiza a tutela jurisdicional de maneira uniforme para causas com idêntica questão de direito, os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade são concretizados, pois inibem a possibilidade de existir entendimentos díspares sobre a mesma questão de direito. O instituto faz com que as demandas tenham um tratamento igualitário perante a justiça, o que contribui para a celeridade dos julgamentos, pois a tese fixada abarcará vários processos que discutem a mesma questão.

## 5 CONCLUSÃO

No presente trabalho estudou-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instrumento destinado a tratar da litigiosidade repetitiva e que visa garantir a celeridade, a isonomia e a segurança jurídica.

Nesse sentido, é importante que se extraia dos sistemas jurídicos do *Common Law* e do *Civil Law* lições importantes acerca dos precedentes. O primeiro é baseado no direito consuetudinário ou costumeiro, no qual as decisões eram tomadas em observância aos casos já julgados, residindo a segurança jurídica na aplicação de precedentes. Já o *Civil Law*, sistema jurídico adotado no Brasil, baseia-se na letra da lei, em que reside a certeza do direito. No entanto, atualmente, com a facilidade de acesso à informações, os sistemas vêm se fundindo e compartilhando entre si importantes lições, de tal forma que se complementem, muito embora haja diferenças entre eles.

Assim, cumpre ressaltar que a uniformização dos julgamentos já era o objetivo do Código de Processo Civil de 1973, o qual implementou diversos meios com este escopo, como por exemplo a uniformização de jurisprudência, as súmulas, as súmulas vinculantes, a repercussão geral, o juízo negativo de admissibilidade recursal, o julgamento de improcedência liminar do pedido e os recursos repetitivos. Cediço que todos contribuíram com experiências essenciais para chegar aos instrumentos atuais.

Logo, o Brasil vem, gradativamente, inserindo instrumentos que visam uniformizar o ordenamento jurídico, garantir a segurança jurídica e gerar a estabilidade. Para isso, o Código de Processo Civil de 2015 abandona a ideia de o precedente ser meramente persuasivo e o estabelece como vinculativo. Com isso, as demandas que discutam as mesmas questões devem ser tratadas de forma igualitária e previsível, pois a previsibilidade gera segurança jurídica.

Com o objetivo de regularizar a atual massificação processual, o Código de Processo Civil de 2015 inseriu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, além de outros instrumentos que lidem com as demandas repetitivas, como os recursos Extraordinários e Especiais repetitivos e o recurso de revista repetitivo. Todos estes meios têm em comum a vinculação aos precedentes, ou seja, a partir de um julgamento à respeito de um assunto abarcado em diversos processos, se extrairá um entendimento aplicável a todos os demais.

Nesse contexto, existem litígios com muitas particularidades, porém, existem demandas com idênticas questões de direito que acabam congestionando as vias judiciais. Diante disso, houve a instituição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O instituto em questão, quando suscitado, promove a suspensão por determinado período dos processos que abarquem

as situações idênticas, para que no julgamento seja dado um desfecho único, ou seja, a aplicação da tese uniformizadora a todos os feitos suspensos.

Para tanto, observou-se que a finalidade do instituto é baseada na existência de processos com litigiosidade repetitiva, ou seja, demandas que discutam a mesma questão de direito. O IRDR será instrumento hábil para ser proposto nessas ocasiões, na medida em que fixará teses uniformes para julgados que tratem de questões idênticas de direito. Com isso, assim como um incidente processual, o IRDR possui rito procedimental próprio descrito no Código de Processo Civil, que estabelece o caminho a ser percorrido desde a suscitação do incidente até o seu julgamento e fixação de tese uniformizadora.

Para vislumbrar a aplicação do instituto em questão na prática, procedeu-se a análise de dados do CNJ. Destaca-se que o CNJ, é o responsável pela publicidade de dados estatísticos atinentes ao Poder Judiciário, possui em seu banco de dados uma série de controles que dizem respeito às demandas repetitivas em números. Estes dados foram estudados e chegou-se à conclusão de que grande quantidade de processos foram submetidos até o mês de janeiro de 2018 ao julgamento por tese uniformizadora. Obteve-se a informação de que a totalidade de IRDRs instaurados desde a entrada em vigor do CPC em março de 2016 até janeiro de 2018 foram de 164 incidentes.

Através da aplicação do IRDR, as contendas massificadas contam com uma decisão judicial que abrangerá a todos os casos. Assim, pode-se dizer que o instrumento está de acordo com os valores trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Em especial a efetividade, pois pelo IRDR se materializa um resultado útil da demanda em um prazo razoável. Ainda, existe a concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, na medida em que será garantido aos jurisdicionados que todas as demandas que tratarem de questão idênticas possuirão o mesmo entendimento, representando, portanto, a certeza e a estabilidade a respeito de um tema, por mais que o direito seja mutável e os tribunais acompanhem essas evoluções.

Assim, para que exista a funcionalidade do rito e a publicidade das teses submetidas a julgamento, os tribunais disponibilizam em seus portais o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que são munidos de dados referentes às teses lá propostas. Com o objetivo de compreender a respeito dos temas julgados, foram extraídos dados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, concluindo que grande número de processos com idênticas questões de direito puderam ter seus caminhos simplificados, com prazo razoável e com isso promoveram segurança jurídica.

Portanto, o IRDR consiste em um instrumento que é uma inovação processual, e, embasado em dados do CNJ, demonstrou ser um meio hábil que confere a celeridade



processual, que consolida a jurisprudência, na medida em que aplica a todos os casos idênticos o mesmo entendimento, e, conseqüentemente, gera a segurança jurídica, fundamento do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ANFE, Ariana Júlia de Almeida. **Técnicas de utilização de precedentes**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo: São Paulo, 2016.

ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. In: FREIRE, Alexandre. *et al.* (Coord.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto no novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014, v. 3.

AUFIERO, Mario Vitor. **Técnicas para julgamento de casos repetitivos no novo código de processo civil**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 265, março de 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROS, Lucas Buril de Macêdo. **Os precedentes judiciais no sistema jurídico brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco: Recife, 2014.

BASÍLIO, Ana Tereza; BEZERRA DE MELO, Daniela Muniz. **IRDR potencializa resultado de julgamentos de processos repetitivos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-02/irdr-potencializa-resultado-julgamentos-processos-repetitivos>>. Acesso em: 04 de abril de 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOSSLER, Eduardo de Souza. **O precedente no novo código de processo civil: da aplicação à revogação**. Trabalho acadêmico. Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil – Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Em 10 anos CNJ consolida sua atuação como órgão de controle do judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>> Acesso em: 23 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2018 com dados dos 90 tribunais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87512-cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais>> Acesso em: 23 de março de 2019.

\_\_\_\_\_. **Relatório do banco nacional de dados de demandas repetitivas e precedentes obrigatórios**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/03a6c043d7b9946768ac79a7a94309af.pdf>> Acesso em: 03 de maio de 2019.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Exposição de motivos da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496296>>. Acesso em: 04 de janeiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Incidente de resolução de demandas repetitivas SIRDR nº 1 / DF (2016/0320182-5)**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603201825>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de resolução de demandas repetitivas SIRDR nº 2 / SE (2016/0326409-9)**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603264099>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de resolução de demandas repetitivas SIRDR nº 4 / PR (2017/0033942-2)**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700339422>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de resolução de demandas repetitivas SIRDR nº 7 / PR (2017/0071428-1)**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700714281>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de resolução de demandas repetitivas SIRDR nº 8 / ES (2017/0073008-1)**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700730081>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de resolução de demandas repetitivas SIRDR nº 9 / SC (2017/0080392-8)**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201700803928>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de resolução de demandas repetitivas SIRDR nº 13 / RS (2017/0248893-4)**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201702488934>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de resolução de demandas repetitivas SIRDR nº 22 / SP (2018/0278736-9)**. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802787369>>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **STJ defere primeiro pedido de suspensão nacional de processos em decorrência do IRDR.** Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-defere-primeiro-pedido-de-suspens%C3%A3o-nacional-de-processos-em-decorr%C3%A2ncia-de-IRDR](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-defere-primeiro-pedido-de-suspens%C3%A3o-nacional-de-processos-em-decorr%C3%A2ncia-de-IRDR)>. Acesso em: 16 de janeiro de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 586.453/SE.** Relatora Ministra Ellen Gracie, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.02.2013, DJe 05.06.2013. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630014>>, acesso em: 12 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Sobre a repercussão geral.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 04 novembro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Disponível em:

<<https://www.trt4.jus.br/portais/media/246922/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20VERS%C3%83O%20EDIT%C3%81VEL%20AR%2001%202019.pdf>>. Acesso em: 07 de maio de 2019.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial:** a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coords.). **Coleção grandes temas do novo CPC: Julgamento de casos repetitivos.** Vol. 10. Salvador: Juspodivm, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. Do amicus curiae. In: STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dirlle, CUNHA, Leonardo Carneiro da (organizadores) e FREIRE, Alexandre (coordenador executivo). **Comentários ao Código de processo civil:** de acordo com a lei n. 13.256/2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. **O novo procedimento-modelo (Muterverfahren) alemão:** uma alternativa às ações coletivas. Revista de Processo, mai. 2007.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA Mateus Vargas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. In: MACÊDO, Lucas Buril de, PEIXOTO, Ravi e FREIRE, Alexandre (organizadores) e DIDIER JUNIOR, Fredie (coordenador). **Coleção Novo CPC: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.** 2 ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2017, v. 6.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Rene Francisco. Os precedentes e o dever de motivação no novo código de processo civil. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Coleção Novo CPC Doutrina selecionada:** Procedimento comum. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTILHO, Rodrigo Brunieri; MATTEI, Silvia. **O princípio do acesso à justiça e o incidente de coletivização de demandas repetitivas**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR, v. 17, n. 1, p. 43-51, jan./jun. 2014.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. O incidente de resolução de demandas repetitivas e as ações coletivas. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coordenador). **Coleção Novo CPC: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2 ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2016, v. 6.

COUTO, Monica Benetti. Do Julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. In: ALVIM, Angélica Arruda, ASSIS, Araken de, ALVIM, Eduardo Arruda, LEITE, George Salomão (Coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. Revista de Processo. Vol 179. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DAVID, René. **O direito inglês. Traduzido por: Eduardo Brandão**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 3 ed. Martins Fontes: São Paulo. 1996.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC**. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coords.). **Coleção grandes temas do novo CPC: Julgamento de casos repetitivos**. Vol. 10. Salvador: Juspodivm, 2016.

DELLORE, Luiz. Direito Processual Civil. In: LENZA, Pedro (Coord.). **OAB primeira fase: volume único**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DELLORE, Luiz; MARTINS, Ricardo Maffeis. Recurso especial repetitivo: escolha do recurso e (in) efetividade dos julgamentos. In: MACÊDO, Lucas Buriel de, PEIXOTO, Ravi e FREIRE, Alexandre (organizadores) e DIDIER JUNIOR, Fredie (coord). **Coleção Novo CPC: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2 ed. v. 6. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do Regimento Interno do Tribunal. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coords.). **Coleção grandes temas do novo CPC: Julgamento de casos repetitivos**. Vol. 10. Salvador: Juspodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERNANDES, Bruno Marcelo Ferreira; SIMÃO FILHO, Adalberto. Os efeitos da alteração da tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas. **XXVI Encontro Nacional Do Conpedi Brasília – DF**, 2017. Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/1743z27d/RW6aaaZR2u7e3X00.pdf>>

Acesso em: 15 de junho de 2018.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 4. ed. Tradução de: A.M. Hespanha e L.M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, José Renato Rocco Roland. **Incidente de resolução de demandas repetitivas como forma de proteção dos interesses transindividuais**. Dissertação de mestrado. Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2016.

GOMES, Alexandre Gir; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 234, ago. 2014.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Improcedência liminar do pedido (art 285 A do CPC/73 e atual art 332 NCPC). In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Coleção Novo CPC Doutrina selecionada: Procedimento comum**. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016.

LEITE, Maria Oderlânia Torquato; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Processo e jurisdição: o sincretismo do civil law e common law pelo uso dos precedentes judiciais vinculantes no Brasil. **XXII Congresso Nacional – São Paulo**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f417d05af72b37f9>> Acesso em: 17 de março de 2019.

MACÊDO, Lucas Buri de. **A Disciplina dos Precedentes Judiciais no Direito Brasileiro: do Anteprojeto ao Código de Processo Civil**. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buri de. (Orgs.). *Precedentes*. 1ª ed., vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2015.

MACÊDO, Lucas Buri de. **Afinal, o que é um precedente?** 2015. Disponível em <<http://justificando.com/2015/05/15/afinal-o-que-e-um-precedente-2/>>. Acesso em: 13 de outubro de 2018.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do Incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.49, p. 175-232, jun de 2009.

\_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **O julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC. Críticas e propostas**. São Paulo: RT, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas aos recursos especial e extraordinário**. Coleção Recursos no Processo Civil vol. 6. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Reflexões sobre o IRDR previsto no projeto de novo código de processo civil**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 211, 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo código de processo civil**. Revista de Processo. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 243, maio de 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dirlle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coords.). **Coleção grandes temas do novo CPC: Julgamento de casos repetitivos**. Vol. 10. Salvador: Juspodivm, 2017.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. O binômio repercussão geral e súmula vinculante: necessidade da aplicação conjunta dos dois institutos. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). **Direito jurisprudencial**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013 v. 24. (Coleção Recursos no Processo Civil).

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas: Do controle à interpretação, da jurisprudência ao Precedente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORAIS, Carlos Eduardo Corrêa. **A lei nº 13.015 e o trânsito em julgado na apreciação dos recursos de revista conhecidos à luz do incidente de recursos repetitivos.** Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NOBREGA, Bernardo Mendonça; BARBOSA, Ellen do Socorro de Lima. O incidente de resolução de demandas repetitivas à luz da análise econômica do direito. **XXVI Encontro Nacional Do Conpedi Brasília – DF**, 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/f1iv6jxw/AOH5iwCc9Q0c8P2x.pdf>> Acesso em: 04 de abril de 2018.

NUNES, Dirle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC 2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada de seu uso no Brasil. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Coleção Novo CPC Doutrina selecionada: Procedimento comum.** Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Dirle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Do recurso extraordinário e do recurso especial.** In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dirle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES, Dirle. **O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido.** Disponível em <<http://www.justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>> Acesso em: 02 de abril de 2018.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz de. **Nova técnica de julgamento de casos repetitivos à luz do Novo Código de Processo Civil: O incidente de resolução de demandas repetitivas.** Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PARIZATTO, João Roberto. **Recursos no Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Parizatto (Edipa), 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946.** 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, 8 v.

PORTO, Giovane M. **Aspectos históricos do instituto do precedente judicial - REGRAD, UNIVEM/Marília-SP,** v. 9, n. 1, p 185-195, agosto de 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto, USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos recursos cíveis.** 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

QUINAIA, Cristiano Aparecido. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: equilíbrio entre igualdade e segurança.** Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Área de Concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) do Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino – Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2017.



RAMOS, Elival da Silva. **A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2001.

REIS, Antonio Carlos Palhares Moreira. **A Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Editora Consulex, 2009.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0154697-13.2016.8.21.7000**. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0154697-13.2016.8.21.7000&num\\_processo=0154697-13.2016.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0154697-13.2016.8.21.7000&num_processo=0154697-13.2016.8.21.7000&numCNJ=S)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0212283-08.2016.8.21.7000**.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0212283-08.2016.8.21.7000&num\\_processo=0212283-08.2016.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0212283-08.2016.8.21.7000&num_processo=0212283-08.2016.8.21.7000&numCNJ=S)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0251696-28.2016.8.21.7000**.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0251696-28.2016.8.21.7000&num\\_processo=0251696-28.2016.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0251696-28.2016.8.21.7000&num_processo=0251696-28.2016.8.21.7000&numCNJ=S)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0240033-82.2016.8.21.7000**.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0240033-82.2016.8.21.7000&num\\_processo=0240033-82.2016.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0240033-82.2016.8.21.7000&num_processo=0240033-82.2016.8.21.7000&numCNJ=S)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0266590-72.2017.8.21.7000**.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0266590-72.2017.8.21.7000&num\\_processo=0266590-72.2017.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0266590-72.2017.8.21.7000&num_processo=0266590-72.2017.8.21.7000&numCNJ=S)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0378785-97.2017.8.21.7000**.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0378785-97.2017.8.21.7000&num\\_processo=0378785-97.2017.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0378785-97.2017.8.21.7000&num_processo=0378785-97.2017.8.21.7000&numCNJ=S)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0035044-46.2018.8.21.7000.**

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0035044-46.2018.8.21.7000&num\\_processo=0035044-46.2018.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0035044-46.2018.8.21.7000&num_processo=0035044-46.2018.8.21.7000&numCNJ=S)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0137698-14.2018.8.21.7000.**

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0137698-14.2018.8.21.7000&num\\_processo=0137698-14.2018.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0137698-14.2018.8.21.7000&num_processo=0137698-14.2018.8.21.7000&numCNJ=S)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0280783-58.2018.8.21.7000.**

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0280783-58.2018.8.21.7000&num\\_processo=0280783-58.2018.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0280783-58.2018.8.21.7000&num_processo=0280783-58.2018.8.21.7000&numCNJ=S)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0027410-96.2018.8.21.7000.**

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0027410-96.2018.8.21.7000&num\\_processo=0027410-96.2018.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0027410-96.2018.8.21.7000&num_processo=0027410-96.2018.8.21.7000&numCNJ=S)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0385001-40.2018.8.21.7000.**

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0385001-40.2018.8.21.7000&num\\_processo=0385001-40.2018.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0385001-40.2018.8.21.7000&num_processo=0385001-40.2018.8.21.7000&numCNJ=S)> Acesso em: 27 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0085023-40.2019.8.21.7000.**

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=700&versao=&versao\\_fonetica=2&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=0085023-40.2019.8.21.7000&num\\_processo=0085023-40.2019.8.21.7000&numCNJ=S](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=700&versao=&versao_fonetica=2&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=0085023-40.2019.8.21.7000&num_processo=0085023-40.2019.8.21.7000&numCNJ=S)>

id\_comarca1=700&num\_processo\_mask=0085023-40.2019.8.21.7000&num\_processo=0085023-40.2019.8.21.7000&numCNJ=S> Acesso em: 23 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>> Acesso em: 07 de maio de 2019.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **A (in)constitucionalidade da aplicação do Incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais estaduais cíveis.** Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

SIQUEROLO, Rafael Veríssimo. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no ordenamento jurídico brasileiro.** Dissertação de mestrado. Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2016.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante.** 1. ed. (2006). 2. reimp. Curitiba: Juruá, 2013.

STRECK, Lenio Luiz, NUNES, Dirle, CUNHA, Leonardo Carneiro da (organizadores) e FREIRE, Alexandre (coordenador executivo). **Comentários ao Código de processo civil: de acordo com a lei n. 13.256/2016.** São Paulo: Saraiva, 2016.

STRECK, Lênio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro: Eficácia, poder e função. A ilegitimidade constitucional do efeito vinculante.** 2ª ed. rev. e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1998.

TALAMINI, Eduardo. **Estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial.** 2016. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236482,21048-Estabilidade+integridade+e+coerencia+jurisprudencial>>. Acesso em: 13 de março de 2019.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 49ª Ed. Vol III. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil.** 50ª Ed. Vol III. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto, NUNES, Dirle, BAHIA, Alexandre Melo Franco, PEDRON, Flávio Quinaurd. **Novo CPC: Fundamentos e Sistematização.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Regime das demandas repetitivas no novo código de processo civil. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (organizadores) e DIDIER JUNIOR, Fredie (coordenador). **Coleção Novo CPC: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.** 2 ed. Salvador: Editoria Juspodivm, 2016, v. 6.

TESCHEINER, José Maria Rosa; OLIVEIRA, Daniele Viafore de. Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. In: ALVIM, Angélica Arruda, ASSIS, Araken de, ALVIM, Eduardo Arruda, LEITE, George Salomão (Coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito – Civil law e Common law**. Revista Jurídica. Porto Alegre, v. 57, nº 384, p. 53-62, out-2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição de. **Recursos repetitivos: realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 191, p. 188, jan. 2011.

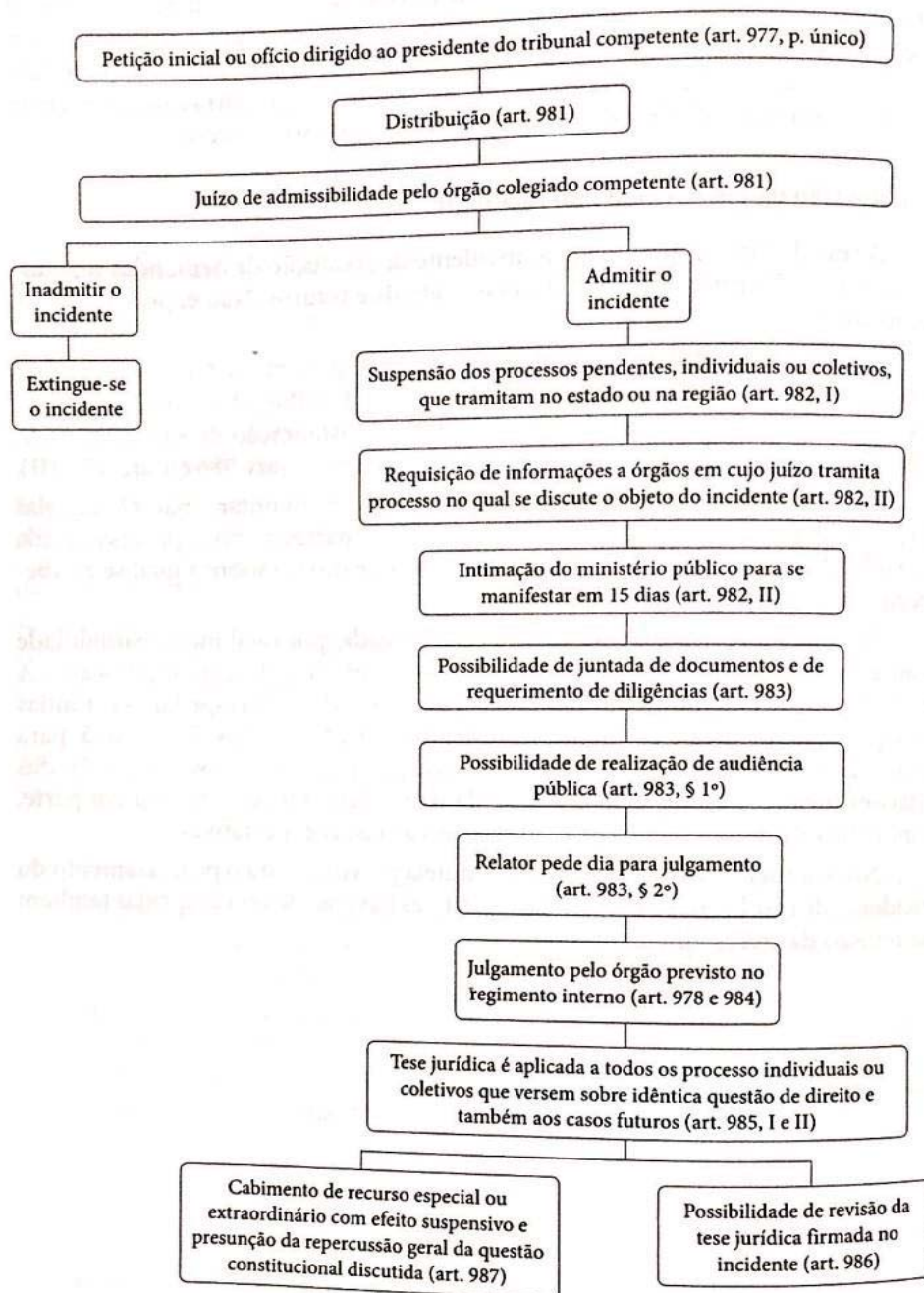
ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; Alexandre Gir Gomes. **Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau: análise das regras vigentes e daquelas inseridas no CPC projetado**. Revista de processos, 2014.

## ANEXO A

## Fluxograma procedimental do IRDR

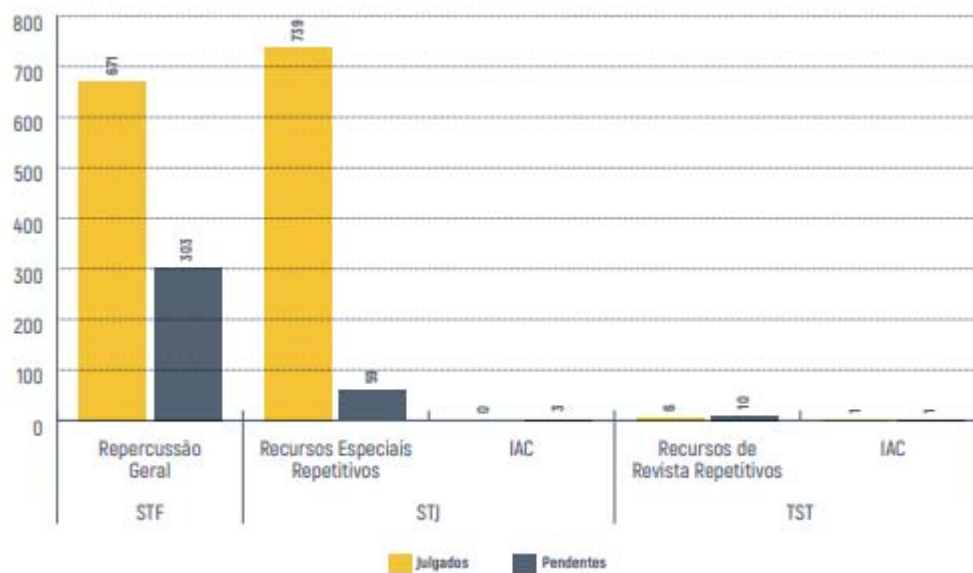
930 | CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Humberto Theodoro Júnior

## Fluxograma nº 27 – Incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987)



## ANEXO B

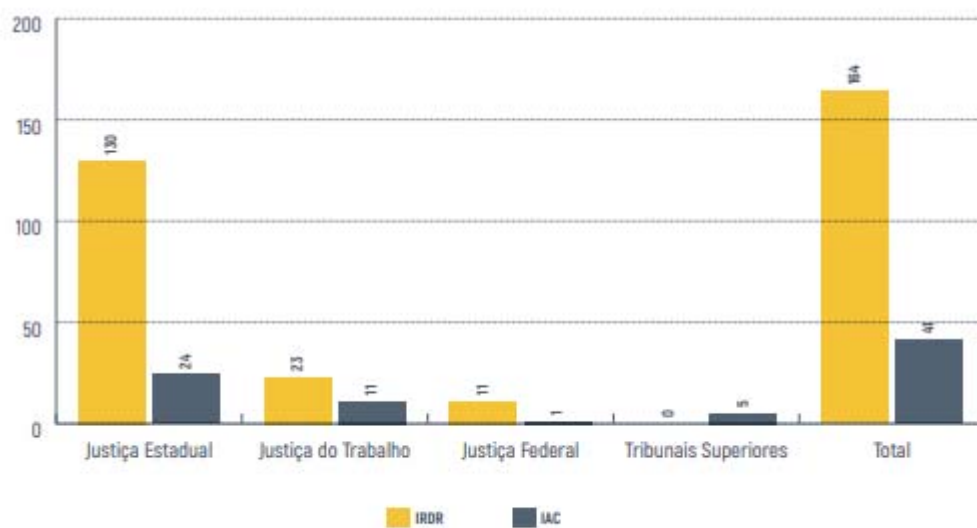
## Temas e incidentes julgados e pendentes nos Tribunais Superiores, em janeiro de 2018



Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

## ANEXO C

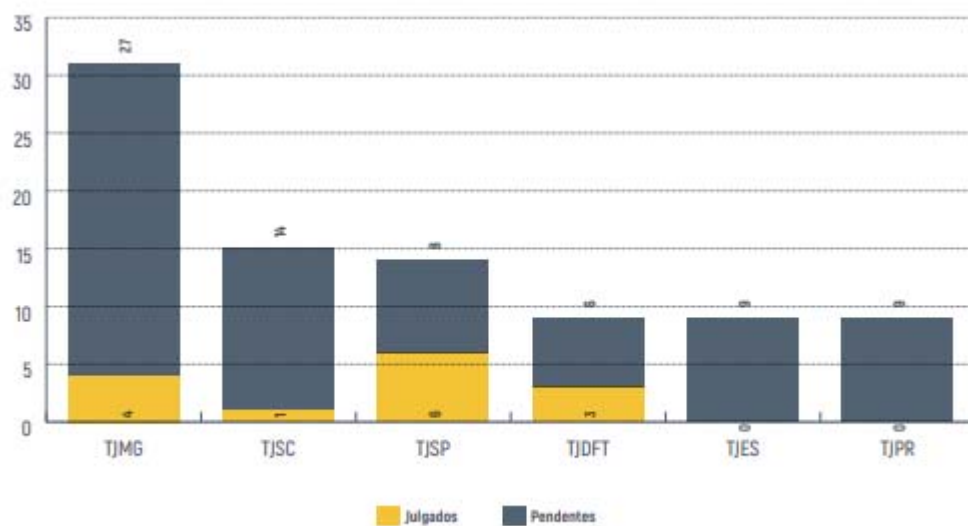
## Incidentes por Ramo de Justiça em janeiro de 2018



Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

## ANEXO D

## Seis Tribunais com maior número de IRDRs admitidos, julgados e pendentes em janeiro de 2018

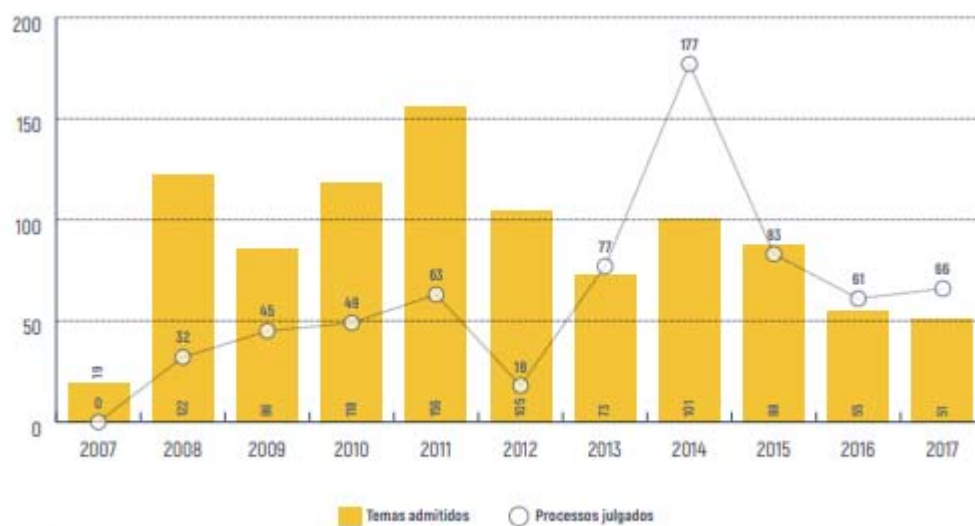


Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios



## ANEXO E

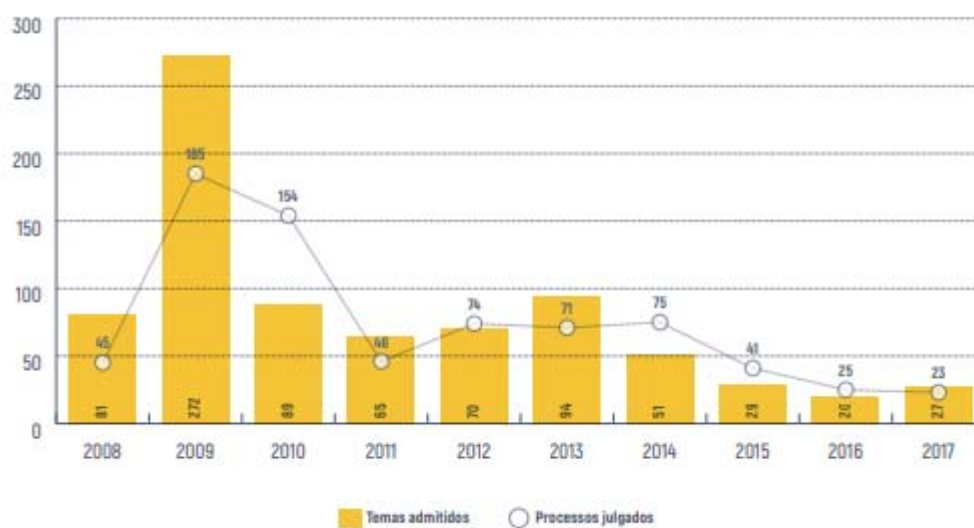
## Quantidade de temas criados e julgados por ano no STF, de 2007 a 2017



Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

## ANEXO F

## Quantidade de temas criados e julgados por ano no STJ, de 2008 a 2017

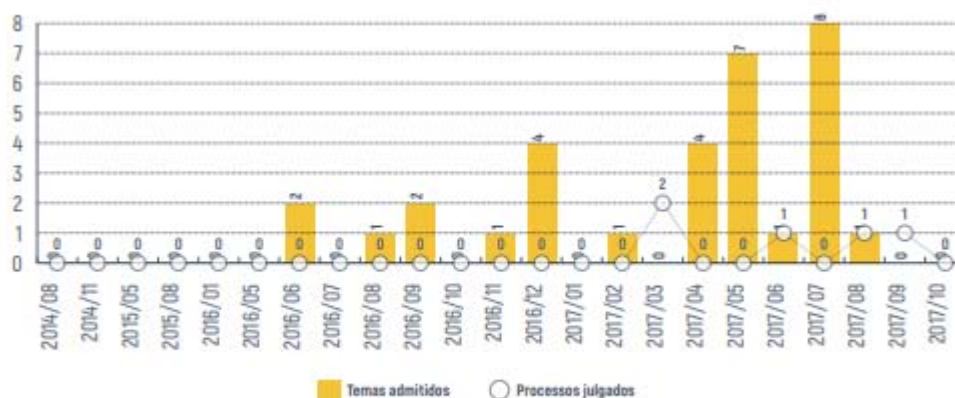


Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

## ANEXO G

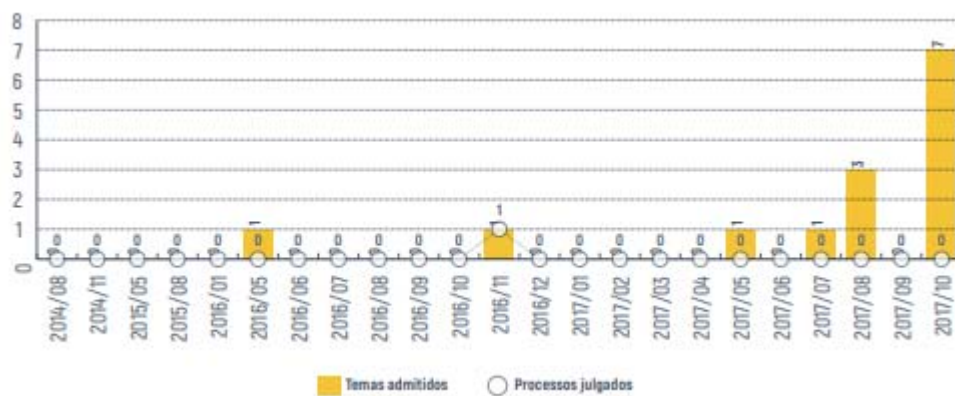
## Quantidade de IRDRs admitidos e julgados por mês nos Tribunais Estaduais

## Quantidade de IRDR admitidos e julgados por mês – TJMG

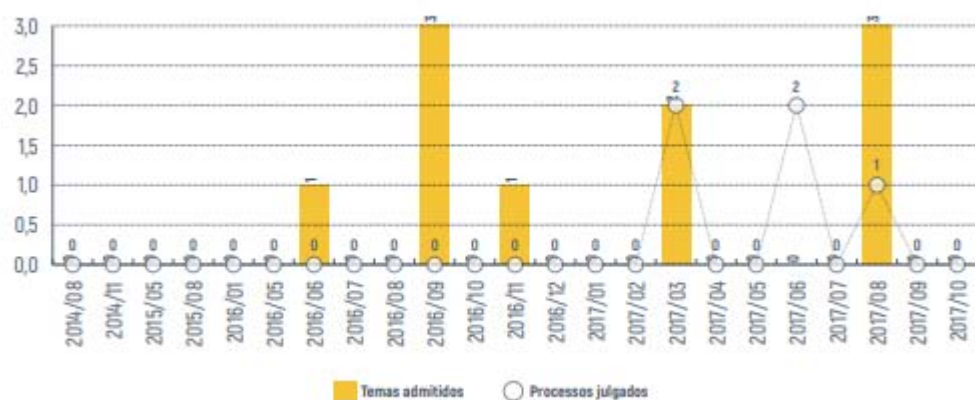


Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

## Quantidade de IRDRs admitidos e julgados por mês – TJSC

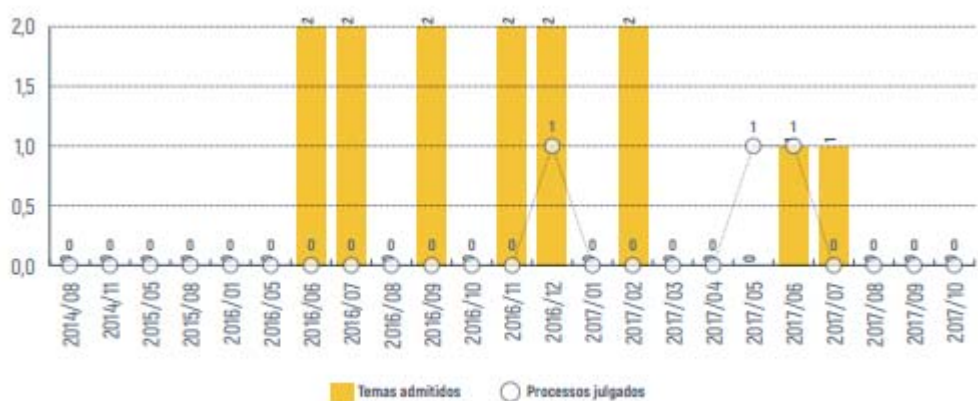


### Quantidade de IRDRs admitidos e julgados por mês – TJSP



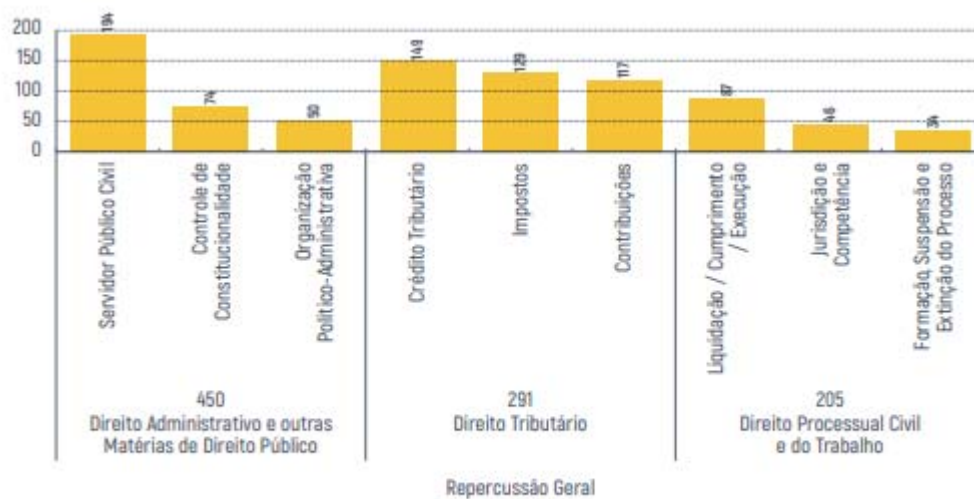
Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

### Quantidade de IRDRs admitidos e julgados por mês – TJDFT



## ANEXO H

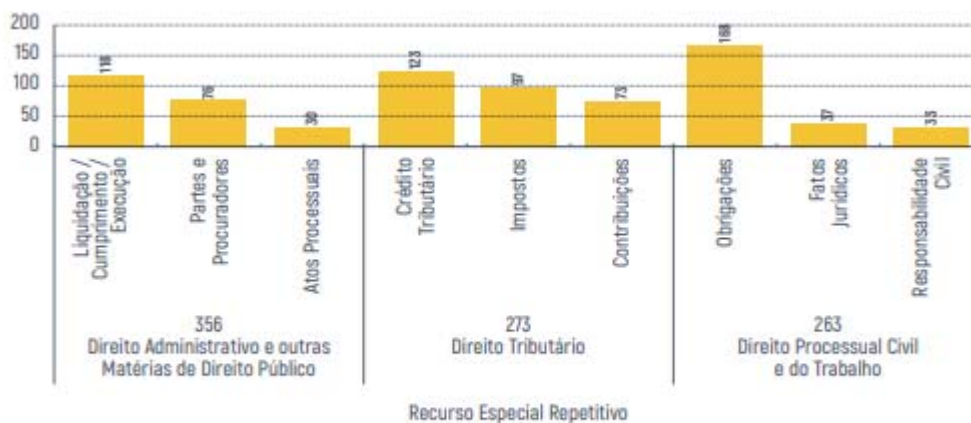
## Assuntos mais recorrentes em Temas de Repercussão Geral



Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

## ANEXO I

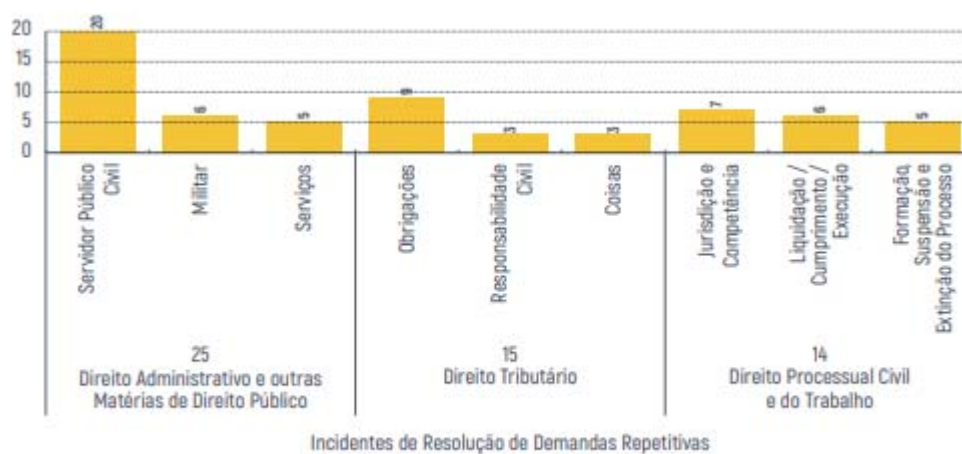
## Assuntos mais Recorrentes em Temas de Recurso Especial Repetitivo



Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

## ANEXO J

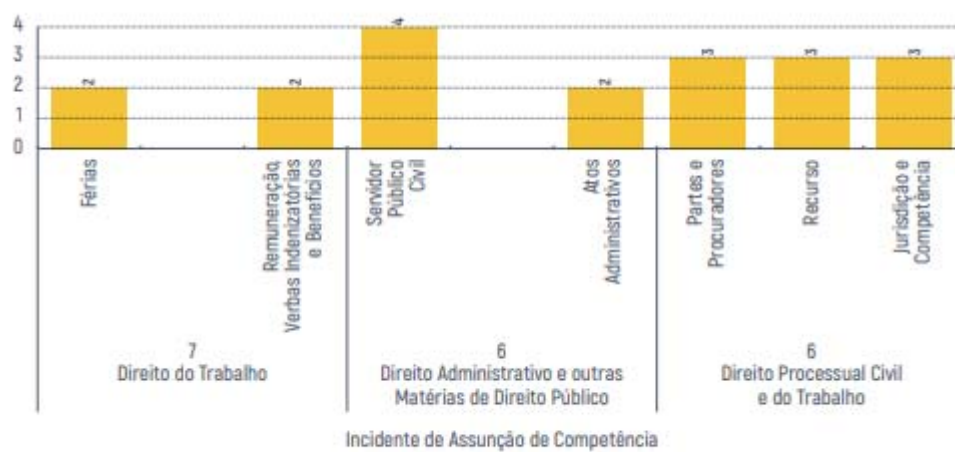
## Assuntos mais Recorrentes em Temas de IRDR



Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

## ANEXO K

## Assuntos mais Recorrentes em Temas de IAC

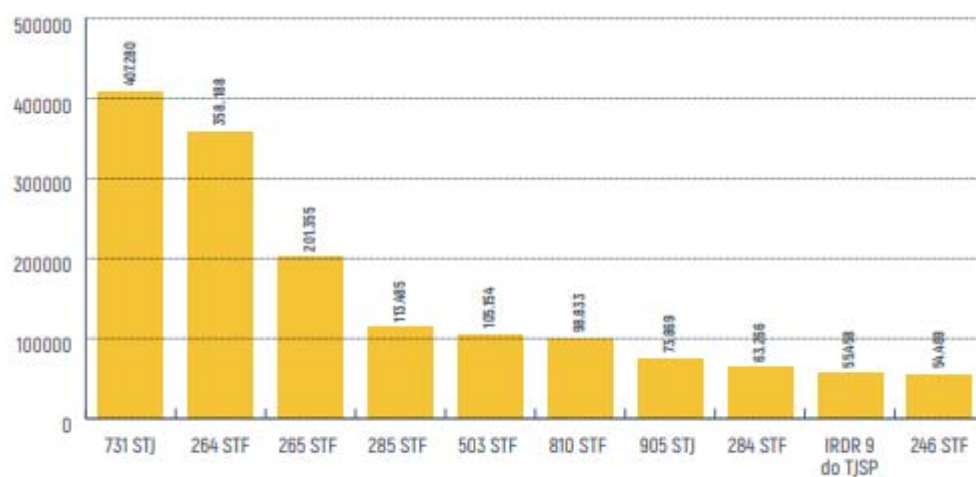


Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios



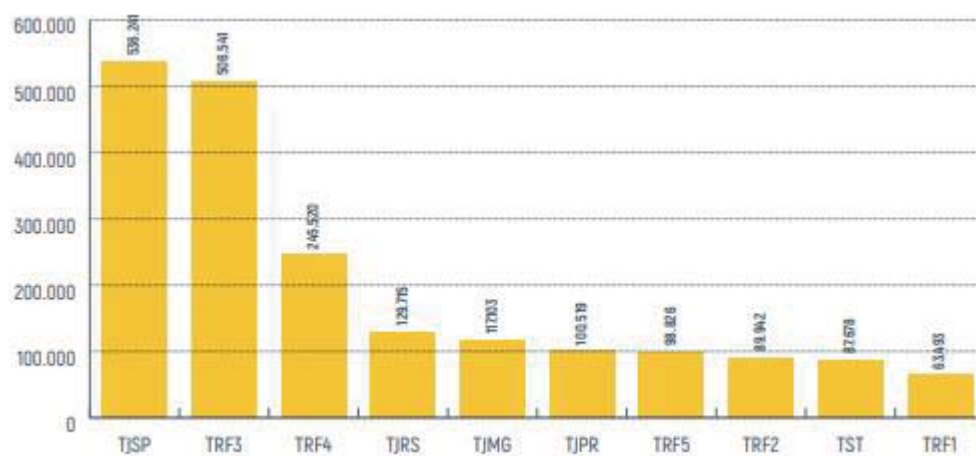
## ANEXO L

## Dez temas com maior número de processos sobrestados em janeiro de 2018



Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

## ANEXO M

**Dez Tribunais com maior número de processos sobrestados sob sua jurisdição em janeiro de 2018**

Fonte: Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios

## ANEXO N

**Número de Processos Sobrestados pelos Institutos aos quais estão vinculados em janeiro de 2018**